



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.407

João Pessoa - Sábado, 10 de Julho de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.004 DE 09 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Concede o Título de Cidadã Paraibana à Defensora Pública Fernanda Peres da Silva.

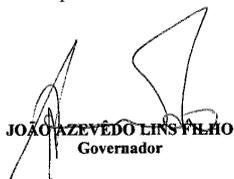
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana à Defensora Pública Fernanda Peres da Silva, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.005 DE 09 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Pastor Samuel Mariano da Silva.

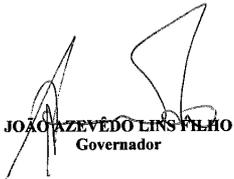
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido pela Assembleia Legislativa da Paraíba, o Título de Cidadão Paraibano ao Pastor Samuel Mariano da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.006 DE 09 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO BOSCO CARNEIRO

Denomina de “Guilherme Nogueira Batista” o prédio sede do Instituto de Polícia Científica (IPC) do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

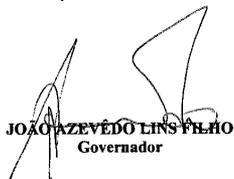
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de “Guilherme Nogueira Batista” o prédio sede do Instituto de Polícia Científica (IPC) do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O nome do local será colocado em lugar visível, por meio de pintura ou placa, a ser confeccionada e instalada em modelo e data a ser definido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.007 DE 09 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Denomina de Dr. Edmilson Gomes de Souza a rodovia estadual PB-111, que liga os municípios de Solânea, Cacimba de Dentro e Araruna, neste Estado.

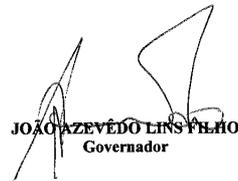
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Dr. Edmilson Gomes de Souza a rodovia estadual PB-111, que liga os municípios de Solânea, Cacimba de Dentro e Araruna, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.008 DE 09 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Denomina Jorge Luiz Lima dos Santos a estrada PB-036, rodovia que liga o município de Alhandra a PB-008, passando pela Fazenda Abiaí, neste Estado.

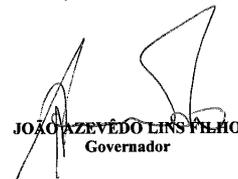
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Jorge Luiz Lima dos Santos a PB-036, rodovia que liga o município de Alhandra a PB-008, passando pelos Assentamentos da Fazenda Abiaí, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.009 DE 09 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Denomina a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do município de Santa Rita/PB de Thiana Perazzo Gomes Félix.

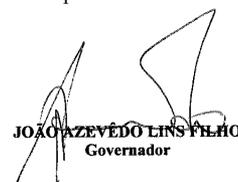
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) localizada na Avenida Pitumbu, s/n, Tibiri, Santa Rita/PB de Thiana Perazzo Gomes Félix.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



LEI Nº 12.010 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO TACIANO DINIZ

Reconhece de utilidade pública o Sindicato Regional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar na região de Boa Ventura, Itaporanga e Pedra Branca, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Sindicato Regional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar na região de Boa Ventura, Itaporanga e Pedra Branca, entidade civil de direito privado, com CNPJ nº 11.779.446/0001-82 com sede na Rua Manoel Medeiros Maia, 146, Centro, Itaporanga, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.011 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Habitação Popular Cajaense – SOCOHAP, localizada no Município de Caldas Brandão, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Habitação Popular Cajaense – SOCOHAP, localizada no Município de Caldas Brandão, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.012 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Reconhece de Utilidade Pública a Federação Paraibana de Paraquedismo - FPBPq, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Federação Paraibana de Paraquedismo - FPBPq, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

mo - FPBPq, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.013 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Moradores da Comunidade Cruz da Tereza, no Município de Coremas, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Utilidade Pública da Associação dos Moradores da Comunidade Cruz da Tereza, com sede no Município de Coremas, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.014 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Altera a Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, que “Institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão, e Controle de Pânico e dá outras providências”, incluindo o inciso VII ao artigo 7º, para ampliar o alcance da Lei em vigor, normas técnicas e outras normas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico, como exigências a serem cumpridas para os clubes e alojamentos de atletas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do inciso VII ao artigo 7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

VII – pelos clubes e alojamentos de atletas no Estado da Paraíba.

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.015 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher e a atos contra a criança e o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, podem ser feitos por meio da Delegacia Online quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias.

§1º Ao receber-se o registro de ocorrência a que se refere o caput, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 11.340, de 2006, a oitiva da ofendida deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

§2º Podem também ser realizados por meio da Delegacia Online, nos termos do caput, os registros de ocorrência relativos a ato de violência contra:

I – a criança e o adolescente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – o idoso, observado o disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – a pessoa com deficiência, observado o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O procedimento para atendimento das vítimas dos atos de violência a que se refere o art. 1º deve ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.016 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Institui nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba a ação estadual de incentivo à leitura de livros de autores paraibanos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Ação Estadual de incentivo à leitura de livros de autores paraibanos, no qual consistirá em um conjunto de ações educativo-culturais que visam:

I - promover a leitura de livros científicos e literários de autores paraibanos na rede pública e privada de ensino no Estado da Paraíba;

II - promover campanhas sistemáticas, com palestras, seminários expositivos sobre a importância da leitura de obras de autores paraibanos com o principal propósito que é valorizar a cultura local e promover o conhecimento da história da Paraíba.

Art. 2º Para consecução dos objetivos da ação estadual de incentivo à leitura de obras de autores paraibanos o Poder Executivo poderá:

I - criar nas bibliotecas escolares, uma unidade constituída de obras de autores paraibanos e de obras que tratam de assuntos alusivos à história e à cultura do Estado.

II - firmar convênios com organizações não governamentais de caráter cultural, legalmente instituídas, visando a implementação de projetos para a promoção da difusão da leitura de autores paraibanos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.017 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO TACIANO DINIZ

Dispõe sobre o reconhecimento do exercício físico e da prática de atividade física como essenciais à população, em momento de pandemia mundial da Covid-19, sendo realizados em estabelecimentos públicos ou privados específicos a esta finalidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido nesta Lei o reconhecimento da prática do exercício físico e da atividade física como essenciais para a população no Estado da Paraíba, em momento de pandemia da Covid-19, sendo realizados em estabelecimentos públicos ou privados específicos a esta finalidade.

Art. 2º A prática de atividades físicas em locais apropriados específicos para tal fim, só poderá ser restringida pelo poder público se embasados nas normas de segurança pública e precedido de decisão fundamentada de autoridade administrativa competente para tanto.

Art. 3º Em casos de recomendação mais rígida de isolamento social obrigatória pelo governo, os estabelecimentos adaptarão os seus horários de funcionamento de acordo com as normas pré-estabelecidas pelo poder público estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.018 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre o reconhecimento do Tênis de Praia como modalidade esportiva, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o Tênis de Praia como modalidade esportiva, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica instituído o Dia Estadual do Tênis de Praia, que passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.019 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Proíbe a lotação máxima, em veículos que realizam o transporte intermunicipal de passageiros, no Estado da Paraíba, enquanto perdurar o período da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a lotação máxima de passageiros em veículos que realizam o transporte intermunicipal, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, de acordo com a vigência dos decretos de calamidade pública ou quarentena no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para que se cumpra esta Lei, não será permitida a viagem de passageiros em pé, salvo motivo de força maior, devidamente justificado por escrito, acompanhados dos instrumentos comprobatórios.

Art. 3º Só serão permitidos passageiros nas poltronas, respeitando o distanciamento seguro para evitar o risco de contaminação pela Covid-19.

Art. 4º As empresas permissionárias de transporte público deverão readequar suas linhas para que não faltem ônibus nos horários de pico, de forma a atender o público que precisa do transporte.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará multa às empresas, privadas ou permissionárias, que realizam o transporte intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba, de 500 (quinhentas) UFR- PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), de acordo com a vigência dos decretos de calamidade pública ou quarentena no Estado da Paraíba, em decorrência da Covid-19.

§1º O valor da multa será dobrado a cada reincidência, limitando-se a 04 (quatro) punições.

§2º Na 5ª (quinta) punição, será revogada a permissão ou concessão de funcionamento das empresas que realizam o transporte coletivo intermunicipal na Paraíba.

§3º Os valores arrecadados provenientes da aplicação dessas multas deverão ser destinados, exclusivamente, para aquisição de insumos e equipamentos hospitalares destinados ao combate e proliferação da epidemia da Covid-19.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.020 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Paraíba, o Selo Acessibilidade Nota 10, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Estadual aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O Selo tem por finalidade, incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam acessibilidade.

Art. 2º Para efeito de concessão do Selo de que trata o artigo 1º, será atribuído ao estabelecimento privado ou público que seja reconhecido em um ou mais dos seguintes aspectos:

I - prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos que atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e na legislação específica;

III - políticas públicas de trabalho e emprego, visando a garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho;

IV - assegurar ao idoso reserva das vagas nos estacionamentos e outras medidas de acessibilidade, de forma a garantir sua melhor comodidade e priorização do atendimento do idoso previsto na Lei Federal nº 10.741/2003;



V – capacidade de desenvolver novas formas de atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas edificações, no espaço público e seu mobiliário, meios de transportes e nos sistemas de comunicação e sinalização.

Art. 3º O Selo de Acessibilidade Nota 10 poderá ser concedido em solenidade oficial, garantindo-se divulgação semestral no Diário Oficial do Estado da relação atualizada dos selos emitidos.

Art. 4º Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar e recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 5º O Selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 6.874, de 18 de abril de 2000.

Parágrafo único. O prazo previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 6.874/2000, que ainda não tenha se encerrado na data de entrada em vigor desta Lei, será cumprido integralmente, podendo o agraciado com o Selo Amigo do Deficiente Físico pleitear a concessão do Selo Acessibilidade Nota 10 a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.021 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no âmbito do Estado da Paraíba, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, para assegurar o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas;

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º Os dispositivos desta Lei passam a ser obrigatórios em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres.

Art. 4º São deveres a serem observados e cumpridos:

I - garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições;

II - prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres;

III - proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública;

IV - fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - assédio político: Entende-se por assédio político o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos;

II - violência política: Entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 6º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas no exercício da função pública, aqueles que:

I - imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade e condições com os homens;

V - forneçam ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade ou sexo da candidata;

VI - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII - imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX - apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

X - discriminem por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

XI - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por Lei;

XII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

XIV - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 7º Será objeto de investigação dos órgãos competentes e jurisdicionais, qualquer ato realizado por mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas para o exercício de função pública quando se originarem comprovadamente de assédio ou violência política praticados contra elas.

Art. 8º Poderão ser criados pelo Poder Executivo, mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através de parcerias com órgãos estatais e instituições privadas.

Art. 9º Caberá aos entes públicos governamentais e não governamentais, no âmbito do Estado da Paraíba, realizar ações internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdos da presente Lei.

Art. 10. As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes.

Art. 11. Os servidores públicos que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública deverão comunicar o fato às autoridades competentes.

Art. 12. Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, conforme descrito no art. 5º desta Lei, a vítima poderá optar pela via administrativa e denunciar o caso perante a instituição a que pertencer(em) o(s) agressor(es) ou agressora(s), a fim de que seja instaurado processo e aplicadas sanções disciplinares ou administrativas correspondentes, de acordo com o procedimento estabelecido por Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.022 DE 09 DE JULHO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

- VII – as políticas de fomento; e,
VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2020-2023, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2022, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2022 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2020-2023, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2022 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei e no Plano Plurianual 2020-2023.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que estiver estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações e ainda, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento (atual Ministério da Economia), bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida; e,
- VII – grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I - 20 – Transferências à União;
- II - 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III - 40 – Transferências a Municípios;
- IV - 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo;
- V - 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- VI - 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VII - 71 – Transferências a Consórcios Públicos;
- VIII - 80 – Transferências ao Exterior;
- IX - 90 – Aplicações Diretas;
- X - 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social;
- XI - 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe; e,
- XII - 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I - recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II - recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias destinadas a estas entidades e demais fontes não previstas no inciso I, mesmo que arrecadadas pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado.

§ 8º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do art. 9º deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

- I - Reserva para Atendimento do art. 166, § 8º, da Constituição Federal;
- II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS;
- III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares; e
- IV - Reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 48, para o orçamento de investimentos.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o órgão emissor do empenho deverá solicitar a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice-versa, o que será efetivado por meio do módulo de Reprogramação Orçamentária – REPROR do sistema SIAF.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os participantes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados, processará a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013, e o Decreto Estadual nº 40.549, de 17 de setembro de 2020.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão obser-



var o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2022, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;
 - b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;
- V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;
- X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;
- XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;
- XII – demonstrativo da compatibilidade do orçamento com as metas fiscais; e,
- XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2022.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais;
- II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;
- III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo; e,
- IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2022 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

- I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;
- III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual; e,

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº 7.020/2001:

- I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;
- II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2021, emitida por autoridade local competente.

§ 2º A Administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº 7.020/2001 ou que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;
- II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas a organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

- I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 14.113/2020;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000; e,

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2021, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- a) dotações vinculadas a programas sociais;
- b) dotações de sentenças judiciais;
- c) dotações com o pagamento do PASEP;
- d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;
- e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;
- f) dotações com recursos de Convênios celebrados (Fontes 158 e 283);
- g) dotações com recursos próprios (Fonte 270), exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;
- h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2022, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 0,5% (cinco décimos por cento) da mesma receita (RCL) consignada à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender as emendas individuais dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos em saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata este artigo as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo.

§ 3º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista neste artigo, for destinada a Município, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 173 da Constituição Estadual.

§ 4º Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

§ 5º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Ministério Público e Universidade Estadual da Paraíba não compõem a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares, de que trata o *caput* do art. 33, que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, sendo obrigatório o seu pagamento total até o fim do exercício financeiro subsequente.

Art. 35. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações; e

III - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das ações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.

Art. 36. No caso da comprovação de qualquer impedimento de ordem técnica que impeça o empenho da despesa que integre a programação prevista no art. 33, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e a Universidade Estadual da Paraíba enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ou em caso de veto, após a Promulgação final da Lei Orçamentária.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação precisa do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, pelo autor da emenda;

II - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

III - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

IV - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

V - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 34;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 33.

§ 4º Até 30 dias após o término do prazo previsto no *caput* desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, enviado ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia, observadas as seguintes condições:

I - o decreto legislativo deverá ser aprovado e publicado até o dia 30 setembro;

II - a Assembleia Legislativa através da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - as alterações propostas também devem respeitar o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV - o decreto legislativo consolidado deverá ser publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado, com os seguintes dados para cada emenda:

a) nome do autor;

b) número de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

d) município originário;

e) objeto originário;

f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

g) município destino;

h) novo objeto; e

i) valor.

V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, nos termos previstos na lei orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento do decreto legislativo do Poder Legislativo, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2022; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao decreto do Poder Legislativo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§ 5º Após o prazo final estabelecido no inciso anterior, o Poder Executivo deverá encaminhar, à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia, na forma de banco de dados, a relação das emendas parlamentares individuais aprovadas, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

§ 6º Os créditos consignados na ação orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares que não forem utilizados até 30 de novembro de 2022, em razão de impedimentos

de ordem técnica, não serão de execução obrigatória, e poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 37. Fica o Poder Legislativo autorizado a solicitar a alteração da descrição do campo Meta Específica, discriminado nas Emendas Individuais Impositivas dos parlamentares, desde que mantidos o Órgão, Unidade Orçamentária, Programa/Ação, Localização, Funcional, GND, Modalidade, Fonte e Dotação Orçamentária constante na emenda original aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado ou, em caso de derrubada dos vetos, as que tenham sido promulgadas pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º Até o dia 31 de maio do ano de 2022 os parlamentares poderão encaminhar solicitação de alteração do campo Meta Específica da emenda, conforme estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º As referidas solicitações devem ser enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento do Autor da Emenda individual Impositiva, objeto da alteração.

Art. 38. Fica estabelecido que o valor das propostas orçamentárias para o exercício de 2022, e respectivo limite para fixação da despesa, do Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, será o valor aprovado na Lei nº 11.831 de 07 de janeiro de 2021 - LOA 2021, vinculada às fontes "100, 101, 110 e 112", acrescido do IPCA de julho de 2020 a junho de 2021, para os referidos Poderes e Órgãos.

Art. 39. A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2022, o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

§ 1º A proposta orçamentária para 2022 da Universidade Estadual da Paraíba não poderá ter valor inferior ao orçamento aprovado do ano anterior, vinculados às fontes "100, 101, 110 e 112".

§ 2º Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discriminatório por parte do Poder Executivo.

Art. 40. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), até o dia 16 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art. 12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 41. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, através do SIOPI - Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, disponibilizado pela SEPLAG, até 10 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 42. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 44. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V - repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;

VI - demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 45. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 46. O processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) tem início com o envio do referido projeto à Assembleia Legislativa Estadual e finaliza com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual, ou quando for o caso de veto governamental, após sua deliberação pela Assembleia Legislativa, com a promulgação da Lei pelo Governador do Estado ou pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, conforme o caso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2022 à Assembleia Legislativa.

§ 1º Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

§ 2º A nova classificação das fontes ou destinações de recursos, estabelecida na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, poderá ser adotada por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II - impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III - recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba (FUNCEP);

IV - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V - transferências da União, para esse fim;

VI - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social; e,

VII - outras receitas do Tesouro Estadual.



§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2022 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 49. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 50. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 51. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 52. As empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 53. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – convenente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiárias de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 54. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balanços, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício; e,

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 55. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6 (um vírgula seis);

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 (um vírgula seis) e menor ou igual a 2,4 (dois vírgula quatro);

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4 (dois vírgula quatro).

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município encontrar-se em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 3º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 56. Para o efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação deve observar os dispositivos legais.

Art. 57. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O Processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas físicas ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 58. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do convenente, a concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 59. A Lei Orçamentária de 2022 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no *caput* até 30 de novembro de 2022, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 60. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2021, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 62. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2022, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2021, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, impacto do piso nacional do magistério, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 63. A admissão de servidores, no exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Art. 64. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º, o inciso I do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar e suas alterações.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 65. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 66. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no *caput* dos arts. 60, 61 e 62 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 67. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 68. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 69. A Secretaria de Estado da Administração deverá, na condição de gestora do

Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 70. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 71. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 72. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 73. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documental e erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 74. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafa do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafa elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental, a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa, os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9999.9998.0287, podendo ser utilizado conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas nos termos do § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 75. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2022 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2022.

Art. 76. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 77. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2022, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de

execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 79. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo para atender programas prioritários de Governo.

Art. 80. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2022, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

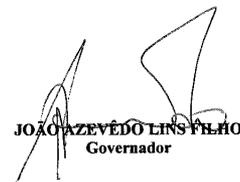
Art. 81. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 82. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 83. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/Caixa Econômica Federal - CAIXA e Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 84. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) divulgará, através do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (11ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais compreende:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2020, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2020, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2020, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2020 - Lei nº 11.406, de 13 de julho de 2019, republicada em 09 de agosto de 2019.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias alcançaram o valor de R\$ 11.656.727 mil, ficando acima 7,80%, do valor estimado na LDO/2020 e as Despesas Primárias, estas atingiram o montante de R\$ 10.203.955 mil, apresentando uma economia de 4,09%, em relação ao valor previsto na LDO/2020.

O Resultado Primário apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado positivo de R\$ 1.452.772 mil, cumprindo a meta estabelecida de R\$ 174.000 mil.

Para o Resultado Nominal a LDO/2020 estabeleceu o valor positivo de R\$ 108.000 mil e o valor apurado foi de R\$ 1.458.962 mil positivo, indicando uma redução no estoque da Dívida Fiscal líquida ao final do exercício.

O estoque da Dívida Consolidada em 2020 totalizou R\$ 4.665.096 mil com uma variação positiva de 2,56% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou R\$ 1.233.664 mil, apontando um decréscimo de 51,78% em relação ao saldo de R\$ 2.382.453 mil existente em 2019.

ESPECIFICAÇÃO	2020				2020				R\$ Milhares	
	I - METAS PREVISITAS (a)		% PIB		II - METAS REALIZADAS (b)		% PIB		VALOR (c) = (a) - (b)	% (c/a) x 100
Receita Total	11.224.000	16,03	12.341.989	19,17	1.117.989,00	9,96				
Receita Primárias (I)	10.813.000	15,44	11.656.727	18,11	843.727,00	7,80				
Despesa Total	11.224.000	16,03	10.729.021	16,67	-494.979,00	-4,41				
Despesa Primárias (II)	10.639.000	15,19	10.203.955	15,85	-435.045,00	-4,09				
Resultado Primário (III) = (I - II)	174.000	0,25	1.452.772	2,26	1.278.772,00	734,93				
Resultado Nominal	108.000	0,15	1.458.962	2,27	1.350.962,00	1.250,89				
Dívida Pública Consolidada	4.548.698	6,50	4.665.096	7,25	116.398,00	2,56				
Dívida Consolidada Líquida	2.941.966	4,20	1.233.664	1,92	-1.708.302,00	-58,07				

FONTE: Lei nº 11.406/2019 (DO/2020) e RREO (Bimestre/2020)

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2022/2024, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2022 a 2024 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2022 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

Os Resultados Nominais para o período em referência apontam para redução do estoque da dívida consolidada.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2022 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para os referidos exercícios.

2.1. Metas Fiscais para o período 2022-2024, a preços correntes e constantes

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	VALOR Corrente	VALOR Constante	% PB (a/PB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	VALOR Corrente	VALOR Constante	% PB (b/PB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	VALOR Corrente	VALOR Constante	% PB (c/PB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
	(a)	(b)	(a)	(b)	(d)	(e)	(d)	(e)	(f)	(g)	(f)	(g)
Receita Total	12.510.022	11.083.891	15,74	1,15	13.330.412	12.063.586	15,27	1,15	13.769.990	12.456.053	14,00	1,15
Receitas Primárias (I)	11.438.151	11.230.021	13,53	1,02	11.809.891	11.821.891	13,53	1,02	12.193.712	11.959.251	13,10	1,02
Despesa Total	12.510.022	11.074.852	15,74	1,15	13.330.412	11.800.408	15,27	1,15	13.769.990	11.832.899	14,00	1,15
Despesas Primárias (II)	11.181.151	11.074.852	13,00	0,99	11.529.051	11.434.328	13,20	0,99	11.903.745	11.806.458	12,94	0,99
Resultado Primário (III) = (I - II)	272.000	181.128	0,33	0,02	280.840	187.019	0,32	0,02	289.977	193.093	0,31	0,02
Resultado Nominal	181.800	181.877	0,22	0,02	182.504	142.208	0,19	0,01	173.939	115.598	0,19	0,01
Dívida Pública Consolidada	5.140.851	4.337.712	0,27	0,40	5.310.483	4.478.055	0,09	0,40	5.310.483	4.024.245	5,74	0,44
Dívida Consolidada Líquida	3.494.569	2.734.889	4,25	0,31	3.597.818	2.823.763	4,12	0,31	3.541.571	2.919.298	3,82	0,30
Resultado Primário excluído de PPP (IV)												
Despesa Primária excluída de PPP (V)												
Impacto do título das PPP (VI) = (IV - V)												

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico.

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,5	3,25	3,25
Projeção do PIB do Estado - R\$ Milhares	82.084.000	87.316.000	92.677.000
Receita Corrente Líquida - RCL	11.624.960	12.002.771	12.392.861

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	11.376.590	12.341.989	8,49	12.386.452	0,36	12.916.622	4,28	13.336.412	3,25	13.769.990	3,25
Receitas Primárias (I)	10.551.894	11.656.727	10,47	11.445.237	-1,81	11.438.151	-0,06	11.809.891	3,25	12.193.712	3,25
Despesa Total	10.728.593	10.729.021	0,00	12.386.452	15,46	12.916.622	4,28	13.336.412	3,25	13.769.990	3,25
Despesas Primárias (II)	9.807.010	10.203.955	4,05	9.743.295	-4,81	11.806.151	14,96	11.529.051	3,25	11.903.745	3,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	744.794	1.452.772	95,06	134.000	-90,78	272.000	102,99	280.840	3,25	289.977	3,25
Resultado Nominal	729.943	1.458.962	100,70	75.000	-94,86	181.000	141,33	168.594	-6,90	173.939	3,25
Dívida Pública Consolidada	4.472.372	4.665.096	4,31	4.878.204	4,53	5.148.851	5,59	5.316.189	3,25	5.488.596	3,25
Dívida Consolidada Líquida	2.382.453	1.233.864	-48,22	3.388.899	174,69	3.494.569	2,83	3.597.818	3,25	3.541.571	-1,56

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	10.482.824	10.792.308	2,95	11.288.754	4,60	11.083.891	3,50	12.063.586	3,25	12.456.053	3,25
Receitas Primárias (I)	10.143.044	10.357.145	2,80	10.875.382	4,00	11.256.021	3,50	11.821.891	3,25	11.959.251	3,25
Despesa Total	10.482.824	10.792.308	2,95	10.724.316	-0,63	11.099.667	3,50	11.460.406	3,25	11.832.899	3,25
Despesas Primárias (II)	9.908.779	10.229.808	3,24	10.700.379	4,00	11.074.852	3,50	11.434.328	3,25	11.806.458	3,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	204.865	167.387	-18,33	941.738	-15,25	181.128	27,74	187.015	3,25	193.093	3,25
Resultado Nominal	224.349	183.846	-53,71	85.079	-18,07	108.677	27,74	112.209	3,25	115.598	3,25
Dívida Pública Consolidada	4.440.295	4.373.748	-1,50	4.191.028	-4,18	4.337.712	3,50	4.478.055	3,25	4.624.245	3,25
Dívida Consolidada Líquida	3.142.864	2.828.813	-9,99	2.642.398	-6,69	2.734.889	3,50	2.823.763	3,25	2.919.298	3,25

FONTE: SIAF - CGE/BGE/SEPLAG - BPA/2021

3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD foram projetadas para

os exercícios de 2022, 2023 e 2024, deduzidas as renúncias fiscais estimadas de acordo com o inciso I do art. 14 da LRF, considerando-se a projeção de 2021, aplicando-se as expectativas de inflação de 3,50%, 3,25% e 3,25%, e o PIB de 2,48%, 2,5% e 2,5%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate à Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita – SER/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para, 2022, 2023 e 2024 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração as previstas para 2021, atualizadas pela expectativa de inflação de 4,60% e para 2022 3,50%. Para os anos de 2023 e 2024 aplicou-se o IPCA de 3,25% e 3,25%, respectivamente. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Serviços – Para estimar as Receitas de Serviços de Saúde (hospitais e ambulatórios) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2022 o levantamento dessas receitas em 2020, os valores já recebidos no exercício de 2021. Para os anos de 2023 e 2024, projetou-se um incremento de 3,25% e 3,25%, respectivamente. As demais Receitas de Serviços foram para 2021 de 4,60% e para o ano de 2022 3,50%. (IPCA 2022/2024, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB)

Transferências Correntes

a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas com base na arrecadação de 2020, atualizada pela expectativa de inflação para 2021 de 4,60% e aplicado para 2022. Para os anos de 2023 e 2024 aplicou-se o IPCA de 3,25% e 3,25%, respectivamente. (IPCA 2022-2024, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB para o foram estimadas com base na previsão do orçamento de 2021, aplicado o IPCA de 3,50% para 2022. Para os anos de 2023 e 2024 aplicou-se o IPCA de 3,25% e 3,25% respectivamente. (IPCA 2022-2024, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB). Também, observaram-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 08, de 26 de dezembro de 2016 e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

c) Demais Transferências da União - estimadas com base na arrecadação de 2020, atualizada pela expectativa de inflação para 2021 de 4,60% e aplicado o IPCA de 3,50% para 2022. Para os anos de 2023 e 2024 aplicou-se o IPCA de 3,25% respectivamente. (IPCA 2022-2024, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fontes: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

III – DESPESAS CORRENTES -

a) Pessoal e Encargos Sociais – projetou-se o ano de 2022 considerando os aumentos de salário-mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2022, 2023 e 2024, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2021.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

b) Juros e Encargos da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,60%, 3,50%, 3,25% e 3,25% a.a., respectivamente em 2021, 2022, 2023 e 2024.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

c) Outras Despesas Correntes – projetadas com base na paga de 2020, atualizada pela expectativa de inflação para 2021 de 4,60%. Para os anos de 2022 a 2024 aplicou-se o IPCA de 3,5%, 3,25 e 3,25%, respectivamente. (IPCA 2022-2024, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

a) Investimentos e Inversões Financeiras – projetadas levando-se em consideração o orçamento de 2021, atualizada pela expectativa de inflação para 2022 de 3,50%. Para os anos de 2023 e 2024 aplicou-se o IPCA de 3,25% e 3,25%, respectivamente. (IPCA 2022-2024, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

b) Amortização da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,60%, 3,50%, 3,25% e 3,25% a.a., respectivamente em 2021, 2022, 2023 e 2024.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – conforme o artigo 33, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não processados conforme estabelecido na 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2018 a 2020, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)						R\$ Milhares							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	17.985.544	99,51	15.722.974	99,45	15.186.060	99,46							
Reservas	-	-	-	-	-	-							
Resultado Acumulado	88.336	0,49	86.778	0,55	82.455	0,54							
TOTAL	18.073.880	100,00	15.809.752	100,00	15.268.515	100,00							

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	87.604	100,00	62.705	100,00	293.049	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	87.604	100,00	62.705	100,00	293.049	100,00

Fonte: SIAF – CGE, BGE – Fiscal e Seguridade Social/2020 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2020



5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ Milhares

Table with columns: RECEITAS REALIZADAS, 2020, 2019, 2018. Rows include RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I), DESPESAS EXECUTADAS, APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II), DESPESAS DE CAPITAL, and SALDO FINANCEIRO.

FONTE: SIAF - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 e RREO 6º Bimestre/2020.

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

Table with columns: RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS, 2020, 2019, 2018. Rows include RECEITAS CORRENTES (I), RECEITAS DE CAPITAL (II), DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS, and RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (VI) - (V).

Table with columns: Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro, RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS, 2020, 2019, 2018. Rows include RECEITAS CORRENTES (VII), RECEITAS DE CAPITAL (IX), DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS, and RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X) - (XIII).

6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período de 2022-2024

FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2022	2023	2024
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES		275.388.000,00	272.731.350,00	270.322.259,50
1200.00.0.0	Contribuições	270	248.040.000,00	245.747.912,00	243.631.357,50
1210.00.0.0	Contribuições Sociais	270	248.040.000,00	245.747.912,00	243.631.357,50
1218.00.0.0	Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Municípios	270	248.040.000,00	245.747.912,00	243.631.357,50
1218.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social - CPSSS	270	247.885.000,00	245.692.912,00	243.476.357,50
1218.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	270	199.980.000,00	197.480.250,00	195.505.447,50
1218.01.1.1	CPSSS do Servidor Civil Ativo	270	199.980.000,00	197.480.250,00	195.505.447,50
1218.01.2.0	CPSSS do Servidor Civil Inativo	270	31.000.000,00	31.387.500,00	31.387.500,00
1218.01.2.1	CPSSS do Servidor Civil Inativo	270	31.000.000,00	31.387.500,00	31.387.500,00
1218.01.3.0	CPSSS do Servidor Civil - Pensionistas	270	14.355.000,00	14.175.162,00	14.033.410,00
1218.01.3.1	CPSSS do Servidor Civil - Pensionistas	270	14.355.000,00	14.175.162,00	14.033.410,00
1218.01.4.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Ativo	270	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
1218.01.4.1	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Ativo	270	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
1218.01.5.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Inativo	270	1.550.000,00	1.550.000,00	1.550.000,00
1218.01.5.1	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Inativo	270	1.550.000,00	1.550.000,00	1.550.000,00
1218.03.0.0	CPSSS Patronal-Servidor Civil-Específico de Estado/DF/Mun	270	155.000,00	155.000,00	155.000,00
1218.03.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	270	155.000,00	155.000,00	155.000,00
1218.03.1.1	CPSSS-Patronal Servidor Civil Ativo Principal	270	155.000,00	155.000,00	155.000,00
1300.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL		1.373.040,00	1.354.001,00	1.341.360,00
1310.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	270	90.000,00	90.000,00	90.000,00
1310.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis	270	90.000,00	90.000,00	90.000,00
1310.02.1.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis	270	90.000,00	90.000,00	90.000,00
1310.02.1.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis	270	90.000,00	90.000,00	90.000,00
1320.00.0.0	Valores Mobiliários	270	1.283.040,00	1.264.001,00	1.251.360,00
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	270	1.283.040,00	1.264.001,00	1.251.360,00
1321.00.1.0	Remuneração dos Depósitos Bancários	270	738.540,00	729.308,00	722.014,00
1321.00.1.1	Remuneração dos Depósitos Bancários	270	738.540,00	729.308,00	722.014,00
1321.00.4.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev. Social - RPP - Principal	270	544.500,00	534.693,00	529.346,00
1321.00.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev. Social - RPP - Principal	270	544.500,00	534.693,00	529.346,00
1900.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		25.945.000,00	25.629.437,00	25.380.142,00
1920.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	270	700.000,00	700.000,00	700.000,00
1922.00.0.0	Restituições	270	700.000,00	700.000,00	700.000,00
1922.03.0.0	Restituições de Benefícios Previdenciários	270	700.000,00	700.000,00	700.000,00
1922.03.1.0	Restituições de Benefícios Previdenciários	270	700.000,00	700.000,00	700.000,00
1990.00.0.0	Demais Receitas Correntes	270	25.245.000,00	24.929.437,00	24.680.142,00
1990.03.0.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previd.	270	25.245.000,00	24.929.437,00	24.680.142,00
1990.03.1.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previd.	270	25.245.000,00	24.929.437,00	24.680.142,00
1990.03.1.1	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previd.	270	25.245.000,00	24.929.437,00	24.680.142,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS		401.480.000,00	407.533.950,00	403.555.110,00
7200.00.0.0	Contribuições	270	401.480.000,00	407.533.950,00	403.555.110,00
7210.00.0.0	Contribuições Sociais	270	401.480.000,00	407.533.950,00	403.555.110,00
7218.00.0.0	Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Municípios	270	397.150.000,00	397.150.000,00	397.150.000,00
7218.03.0.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil - Específico de Estado/DF/Município	270	396.930.000,00	402.883.950,00	398.855.110,00
7218.03.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	270	396.930.000,00	402.883.950,00	398.855.110,00
7218.03.1.1	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	270	396.930.000,00	402.883.950,00	398.855.110,00
7218.04.0.0	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Específico de Estado/DF/Município	270	4.550.000,00	4.650.000,00	4.700.000,00
7218.04.1.0	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	270	4.550.000,00	4.650.000,00	4.700.000,00
7218.04.1.1	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Principal	270	4.550.000,00	4.650.000,00	4.700.000,00
TOTAL (1)			676.838.040,00	680.265.300,00	673.907.969,50

FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2022	2023	2024
1200.00.0.0	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES		43.410.000,00	43.927.625,00	44.346.901,00
1210.00.0.0	Contribuições Sociais	276	43.410.000,00	43.927.625,00	44.346.901,00
1218.00.0.0	Contribuições Sociais Específicas de Estado, DF e Municípios	276	43.410.000,00	43.927.625,00	44.346.901,00
1218.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social - CPSSS	276	41.410.000,00	41.927.625,00	42.346.901,00
1218.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	276	41.410.000,00	41.927.625,00	42.346.901,00
1218.01.1.1	CPSSS do Servidor Civil Ativo	276	41.410.000,00	41.927.625,00	42.346.901,00
1218.05.0.0	Contribuição dos Militares e Pensionistas Para Previdência Militar do Estado	276	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
1218.05.1.0	Contribuição do Militar Ativo	276	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
1218.05.1.1	Contribuição Militar Ativo	276	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
1300.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL		13.615.000,00	15.760.187,00	19.877.188,00
1320.00.0.0	Valores Imobiliários	276	13.615.000,00	15.760.187,00	19.877.188,00
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	276	13.615.000,00	15.760.187,00	19.877.188,00
1321.00.4.0	Remuneração Dos Recursos do Regime Próprio de Prev Social - RPPS	276	13.615.000,00	15.760.187,00	19.877.188,00
1321.00.4.1	Remuneração Dos Recursos do Regime Próprio de Prev Social - RPPS - Principal	276	13.615.000,00	15.760.187,00	19.877.188,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS		82.780.000,00	83.954.200,00	84.748.742,00
7200.00.0.0	Contribuições	276	82.780.000,00	83.954.200,00	84.748.742,00
7210.00.0.0	Contribuições Sociais	276	82.780.000,00	83.954.200,00	84.748.742,00
7218.00.0.0	Contribuições Sociais Específicas de Estado, DF e Municípios	276	82.780.000,00	83.954.200,00	84.748.742,00
7218.03.0.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil - Específico de Estados/DF/Municípios	276	72.100.000,00	73.181.500,00	73.913.315,00
7218.03.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	276	72.100.000,00	73.181.500,00	73.913.315,00
7218.03.1.1	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	276	72.100.000,00	73.181.500,00	73.913.315,00
7218.04.0.0	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Específico de Estados/DF/Municípios	276	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00
7218.04.1.0	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	276	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00
7218.04.1.1	CPSSS Patronal - Parcelamentos	276	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00
7218.07.0.0	Contribuição Patronal Para Previdência Militar de Estados e DF	276	6.180.000,00	6.272.700,00	6.335.427,00
7218.07.1.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	276	6.180.000,00	6.272.700,00	6.335.427,00
7218.07.1.1	Contribuição Patronal - Militar Ativo	276	6.180.000,00	6.272.700,00	6.335.427,00
TOTAL (2)			139.805.000,00	143.642.012,00	148.972.831,00

FUNDO PREVIDENCIÁRIO MILITAR					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2022	2023	2024
1200.00.0.0	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES		68.935.000,00	69.374.350,00	69.818.093,00
1210.00.0.0	Contribuições Sociais	277	68.935.000,00	69.374.350,00	69.818.093,00
1218.00.0.0	Contribuições Sociais Específicas de Estado, DF e Municípios	277	68.935.000,00	69.374.350,00	69.818.093,00
1218.05.0.0	Contribuição dos Militares e Pensionistas Para Previdência Militar do Estado	277	68.935.000,00	69.374.350,00	69.818.093,00
1218.05.1.0	Contribuição Militar Ativo	277	35.350.000,00	35.703.500,00	36.060.535,00
1218.05.1.1	Contribuição Militar Ativo	277	35.350.000,00	35.703.500,00	36.060.535,00
1212.05.2.0	Contribuição do Militar Inativo	277	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00
1212.05.2.1	Contribuição do Militar Inativo	277	28.785.000,00	29.072.850,00	29.363.578,00
1218.05.1.0	Contribuição dos Pensionistas Militar	277	8.585.000,00	8.670.850,00	8.757.558,00
1218.05.3.1	Contribuição dos Pensionistas Militar	277	8.585.000,00	8.670.850,00	8.757.558,00
1300.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL		757.500,00	765.075,00	772.725,00
1320.00.0.0	Valores Imobiliários	277	757.500,00	765.075,00	772.725,00
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	277	757.500,00	765.075,00	772.725,00
1321.00.4.0	Remuneração Dos Recursos do Regime Próprio de Prev Social - RPPS	277	757.500,00	765.075,00	772.725,00
1321.00.4.1	Remuneração Dos Recursos do Regime Próprio de Prev Social - RPPS - Principal	277	757.500,00	765.075,00	772.725,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS		70.700.000,00	71.407.000,00	72.121.070,00
7200.00.0.0	Contribuições	277	70.700.000,00	71.407.000,00	72.121.070,00
7210.00.0.0	Contribuições Sociais	277	70.700.000,00	71.407.000,00	72.121.070,00
7218.00.0.0	Contribuições Sociais Específicas de Estado, DF e Municípios	277	70.700.000,00	71.407.000,00	72.121.070,00
7218.03.0.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil - Específico de Estados/DF/Municípios	277	70.700.000,00	71.407.000,00	72.121.070,00

7218.03.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	277	70.700.000,00	71.407.000,00	72.121.070,00
7218.03.1.1	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	277	70.700.000,00	71.407.000,00	72.121.070,00
TOTAL (3)			140.392.500,00	141.546.425,00	142.711.888,00

		2022	2023	2024
TOTAL GERAL (1+2+3)		957.035.540,00	965.453.737,00	965.592.688,50

Obs: Em função dos novos percentuais determinados pela reforma previdenciária, foi apurado a base de cálculo de contribuição de cada setor e aplicado as novas alíquotas de contribuição (servidor e patronal), de conformidade com a Lei 11.751, de 23.07.20

Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado, considerou-se as receitas previstas na LOA-2021, acrescida de uma evolução salarial média real e linear de 1%, respeitando-se pontual o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 40/2008.

Para o Fundo Financeiro foi projetado um crescimento, nos termos da Lei 11751/20, e um decréscimo real e linear de 1%, considerando-se a diluição deste Fundo no decorrer nos próximos anos.

6.3. Projeção Atuarial do RPPS

Plano Capitalizado				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2020	118.576.976,68	253.402,42	118.323.574,26	591.243.447,85
2021	150.928.744,56	6.815.148,85	144.113.595,71	735.357.043,56
2022	160.027.127,49	7.464.067,24	152.563.060,25	887.920.103,81
2023	172.066.757,80	8.060.382,06	164.006.375,75	1.051.926.479,56
2024	178.551.033,63	11.411.316,80		



2086	2.095.393.009,55	68.586.711,03	2.026.806.298,52	37.486.109.741,90
2087	2.213.794.575,54	59.582.353,75	2.154.212.221,79	39.640.321.963,69
2088	2.339.782.210,33	51.216.117,20	2.288.566.093,13	41.928.888.056,82
2089	2.473.768.922,75	43.536.689,01	2.430.232.233,74	44.359.120.290,57
2090	2.616.187.226,14	36.576.502,00	2.579.610.724,14	46.938.731.014,71
2091	2.767.491.146,25	30.352.044,23	2.737.139.102,02	49.675.870.116,73
2092	2.928.158.603,80	24.862.555,97	2.903.296.047,82	52.579.166.164,55
2093	3.098.693.967,90	20.091.639,15	3.078.602.328,75	55.657.768.493,30
2094	3.279.630.731,64	16.008.111,24	3.263.622.620,40	58.921.391.113,70
2095	3.471.534.438,90	12.568.293,12	3.458.966.145,77	62.380.357.259,48

Metas:

Projeção atuarial elaborada em janeiro de 2021, com dados de outubro de 2020.

Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

- Taxa de Juros Real: 5,47%;
- Tábua de Mortalidade de Vítimo (evento gerador sobrevivência): AT-2000 (Males e Fem);
- Tábua de Mortalidade de Vítimo (evento gerador morte): AT-2000 (Males e Fem);
- Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- Tábua de Mortalidade de Invalidos: M-85;
- Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano (um por cento);
- Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano (zero por cento);
- Novos entrados: não considerado;
- Rotatividade: 0,00% ao ano. (não considerada);
- Despesa Administrativa correspondente a 2,00% (dois por cento) calculado do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Estado deste Fundo.

Plano Financeiro

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2020	683.129.114,16	2.089.724.818,79	(1.406.595.704,63)	67.499.977,25
2021	553.578.115,26	2.068.415.937,38	(1.514.837.822,12)	(1.447.337.844,86)
2022	562.091.286,70	2.709.260.373,74	(2.147.169.087,04)	(3.594.506.931,90)
2023	582.210.568,11	2.739.365.622,96	(2.157.155.054,84)	(5.751.661.986,75)
2024	564.004.246,13	2.741.485.346,78	(2.177.481.100,66)	(7.929.143.087,41)
2025	552.867.614,64	2.773.196.308,22	(2.220.328.693,59)	(10.149.471.780,99)
2026	542.537.398,33	2.791.077.115,45	(2.248.539.717,11)	(12.398.011.498,10)
2027	531.947.078,64	2.804.808.402,99	(2.272.861.324,35)	(14.670.872.822,46)
2028	522.306.110,79	2.821.009.187,07	(2.298.703.076,29)	(16.969.575.898,76)
2029	512.730.011,19	2.831.999.116,39	(2.319.269.105,21)	(19.288.845.003,95)
2030	502.845.939,22	2.841.094.661,97	(2.338.248.722,75)	(21.627.093.726,70)
2031	491.371.595,12	2.850.480.958,65	(2.359.109.363,53)	(23.986.203.090,23)
2032	482.810.333,33	2.864.245.228,27	(2.381.434.894,94)	(26.367.637.985,17)
2033	469.994.321,20	2.865.801.465,51	(2.395.807.144,31)	(28.763.445.129,48)
2034	457.364.151,65	2.881.232.092,44	(2.423.867.940,80)	(31.187.313.070,28)
2035	444.309.604,06	2.893.032.807,05	(2.448.723.202,98)	(33.636.036.273,27)
2036	430.993.931,17	2.904.140.811,95	(2.473.146.880,78)	(36.109.183.154,05)
2037	416.650.515,27	2.913.516.310,29	(2.496.865.795,02)	(38.606.048.949,07)
2038	402.451.536,66	2.923.330.760,95	(2.520.879.224,29)	(41.126.928.173,36)
2039	387.285.416,74	2.929.823.081,43	(2.542.537.664,70)	(43.669.465.838,05)
2040	371.768.599,46	2.936.372.456,04	(2.564.603.856,58)	(46.234.069.694,64)
2041	354.919.116,79	2.941.474.558,09	(2.586.555.441,30)	(48.820.625.135,93)
2042	314.224.772,46	2.947.628.701,33	(2.633.403.928,87)	(51.454.029.064,80)
2043	295.598.440,27	2.013.038.187,66	(1.717.439.747,39)	(53.171.468.812,20)
2044	278.618.575,55	1.971.011.235,70	(1.692.392.660,15)	(54.863.861.472,35)
2045	261.641.759,76	1.922.305.716,39	(1.660.663.956,63)	(56.524.525.428,98)
2046	245.953.964,16	1.872.753.284,73	(1.626.799.320,57)	(58.151.324.749,55)
2047	231.047.631,61	1.818.603.337,20	(1.587.555.705,59)	(59.738.880.455,13)
2048	218.205.091,62	1.761.723.511,70	(1.543.518.420,08)	(61.282.398.875,22)
2049	206.702.056,00	1.699.047.038,46	(1.492.344.982,46)	(62.774.743.857,68)
2050	195.554.431,98	1.632.504.634,59	(1.436.950.202,61)	(64.211.694.060,29)
2051	185.908.683,98	1.565.040.467,30	(1.379.131.783,32)	(65.590.825.843,61)
2052	177.375.195,72	1.494.237.178,52	(1.316.861.982,79)	(66.907.687.826,40)
2053	169.198.727,13	1.421.171.985,84	(1.251.973.258,70)	(68.159.661.085,11)
2054	161.503.877,80	1.348.196.389,16	(1.186.692.511,35)	(69.346.353.596,46)
2055	154.033.102,40	1.275.238.245,13	(1.121.205.142,73)	(70.467.558.739,19)
2056	146.506.184,14	1.203.112.979,08	(1.056.606.794,94)	(71.524.165.534,13)
2057	138.963.246,65	1.132.776.404,57	(993.813.157,92)	(72.517.978.692,05)
2058	131.396.380,43	1.064.333.130,79	(932.936.750,36)	(73.450.915.442,41)
2059	123.885.991,05	998.012.091,28	(874.126.100,24)	(74.325.041.542,65)
2060	116.440.875,96	933.813.094,25	(817.372.218,28)	(75.142.413.760,93)
2061	109.096.410,77	871.890.212,41	(762.793.801,65)	(75.905.207.562,58)
2062	101.858.710,81	812.324.941,04	(710.466.230,23)	(76.615.673.792,80)
2063	94.808.101,59	755.236.623,30	(660.428.521,71)	(77.276.102.314,51)
2064	87.946.700,09	700.545.704,27	(612.599.004,18)	(77.888.701.318,69)
2065	81.299.042,79	648.326.130,82	(567.027.088,03)	(78.455.728.406,72)
2066	74.884.593,23	598.577.750,65	(523.693.157,41)	(78.979.421.564,13)
2067	68.721.780,59	551.280.225,46	(482.558.444,88)	(79.461.980.009,01)
2068	62.825.055,67	506.399.751,89	(443.574.696,22)	(79.905.554.705,22)
2069	57.204.492,83	463.895.508,35	(406.691.015,52)	(80.312.245.720,74)

2070	51.869.062,02	423.713.214,65	(371.844.152,64)	(80.684.089.873,38)
2071	46.823.823,57	385.797.662,92	(338.973.839,35)	(81.023.063.712,73)
2072	42.071.953,57	350.086.786,02	(308.014.832,45)	(81.331.078.545,18)
2073	37.615.200,28	316.519.294,98	(278.904.094,70)	(81.609.982.639,87)
2074	33.452.633,86	285.034.148,86	(251.581.515,00)	(81.861.564.154,88)
2075	29.581.949,52	255.571.361,68	(225.989.412,17)	(82.087.553.567,04)
2076	26.000.009,29	228.072.924,98	(202.072.915,69)	(82.289.626.482,73)
2077	22.701.499,26	202.487.640,19	(179.786.140,93)	(82.469.412.623,66)
2078	19.680.966,54	178.767.400,20	(159.086.433,67)	(82.628.499.057,33)
2079	16.932.332,85	156.872.075,34	(139.939.742,49)	(82.768.438.799,82)
2080	14.447.990,78	136.765.916,99	(122.317.926,21)	(82.890.756.726,03)
2081	12.220.192,92	118.412.991,58	(106.192.798,66)	(82.996.949.524,69)
2082	10.239.535,73	101.778.348,25	(91.538.812,52)	(83.088.488.337,21)
2083	8.495.195,86	86.820.645,18	(78.325.449,33)	(83.166.813.786,54)
2084	6.975.044,71	73.490.416,07	(66.515.371,35)	(83.233.329.157,89)
2085	5.665.093,53	61.725.698,88	(56.060.605,35)	(83.289.389.763,24)
2086	4.550.035,93	51.450.591,68	(46.900.555,76)	(83.336.290.319,00)
2087	3.613.221,13	42.576.332,09	(38.963.110,96)	(83.375.253.429,96)
2088	2.837.033,22	35.000.987,29	(32.163.954,07)	(83.407.417.384,03)
2089	2.203.295,95	28.611.595,11	(26.408.299,15)	(83.433.825.683,19)
2090	1.693.791,73	23.287.468,09	(21.593.676,36)	(83.455.419.359,55)
2091	1.290.747,81	18.903.741,01	(17.612.993,20)	(83.473.032.352,75)
2092	977.074,60	15.335.305,51	(14.358.230,91)	(83.487.390.583,66)
2093	736.854,85	12.460.383,45	(11.723.528,61)	(83.499.114.112,26)
2094	555.726,51	10.163.756,69	(9.608.030,19)	(83.508.722.142,45)
2095	421.033,11	8.340.102,88	(7.919.069,77)	(83.516.641.212,22)

Metas:

Projeção atuarial elaborada em janeiro de 2021, com dados de outubro de 2020.

Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

- Taxa de Juros Real: 5,47%;
- Tábua de Mortalidade de Vítimo (evento gerador sobrevivência): AT-2000 (Males e Fem);
- Tábua de Mortalidade de Vítimo (evento gerador morte): AT-2000 (Males e Fem);
- Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- Tábua de Mortalidade de Invalidos: M-85;
- Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano (um por cento);
- Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano (zero por cento);
- Novos entrados: não considerado;
- Rotatividade: 0,00% ao ano. (não considerada);
- Despesa Administrativa correspondente a 2,00% (dois por cento) calculado do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Estado deste Fundo.

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2022, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	RS
EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas com PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

FONTE: SEPLAG, 10/04/2020, 10h00min

8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2022, 2023 e 2024.



8.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

REGIÕES	IMPOSTO	2022	2023	2024
1ª Gerência Regional	ICMS	2.058.480.035,22	2.130.419.993,43	2.199.559.431,76
	Agropecuária	50.450.345,25	52.216.107,33	53.913.130,82
	Indústria	578.442.946,58	598.688.449,71	618.145.824,31
	Comércio	1.326.748.636,03	1.373.184.838,33	1.417.813.345,57
	Serviços	29.107.356,67	30.126.114,13	31.105.212,83
	Outros	73.730.750,69	76.204.483,93	78.581.918,23
	IPVA	7.281.281,04	7.583.594,64	7.830.061,45
	ITCD	3.782.424,43	3.914.809,29	4.042.040,58
	TOTAL	2.069.543.740,69	2.141.918.397,36	2.211.431.533,79
	2ª Gerência Regional	ICMS	20.190.807,78	20.894.837,14
Agropecuária		1.250.796,77	1.294.574,66	1.336.648,33
Indústria		8.885.151,15	9.196.131,44	9.495.005,71
Comércio		7.505.232,66	7.767.915,80	8.020.373,07
Serviços		721.647,94	746.905,62	771.180,05
Outros		1.827.979,26	1.889.309,62	1.948.252,47
IPVA		701.598,51	730.728,39	754.477,06
ITCD		97.233,33	100.636,49	103.907,18
TOTAL		20.989.639,62	21.726.202,02	22.429.843,87
3ª Gerência Regional		ICMS	543.157.404,09	562.145.879,75
	Agropecuária	10.404.011,32	10.768.151,72	11.118.116,65
	Indústria	260.860.254,85	269.990.363,77	278.765.050,60
	Comércio	250.685.575,75	259.459.570,90	267.892.006,96
	Serviços	6.002.600,51	6.212.691,53	6.414.604,00
	Outros	15.204.961,66	15.715.101,83	16.205.382,99
	IPVA	2.757.650,39	2.872.146,07	2.965.490,81
	ITCD	605.605,16	626.801,34	647.172,38
	TOTAL	546.520.659,64	565.644.827,16	584.007.824,39
	4ª Gerência Regional	ICMS	33.301.159,51	34.462.906,17
Agropecuária		1.791.444,42	1.854.144,97	1.914.404,68
Indústria		19.182.524,48	19.853.912,84	20.499.165,01
Comércio		8.675.505,92	8.979.148,61	9.270.970,95
Serviços		1.033.574,92	1.069.750,04	1.104.516,92
Outros		2.618.109,77	2.705.949,71	2.790.370,17
IPVA		909.646,81	947.414,70	978.205,68
ITCD		194.590,09	201.400,74	207.946,26
TOTAL		34.405.396,41	35.611.721,61	36.765.579,67
5ª Gerência Regional		ICMS	107.945.725,11	111.719.144,84
	Agropecuária	2.210.152,43	2.287.507,76	2.361.851,76
	Indústria	39.177.528,47	40.548.741,96	41.866.576,08
	Comércio	62.052.864,08	64.224.714,33	66.312.017,55
	Serviços	1.275.148,76	1.319.778,96	1.362.671,78
	Outros	3.230.031,37	3.338.401,83	3.442.553,59
	IPVA	1.154.610,51	1.202.549,11	1.241.631,96
	ITCD	233.233,44	241.396,61	249.242,00
	TOTAL	109.333.569,06	113.163.090,56	116.836.544,72
	RENÚNCIA TOTAL	ICMS	2.763.075.131,71	2.859.642.761,33
Agropecuária		66.106.750,19	68.420.486,44	70.644.152,24
Indústria		906.548.405,53	938.277.599,72	968.771.621,71
Comércio		1.655.667.814,44	1.713.616.187,97	1.769.308.714,10
Serviços		38.140.328,80	39.475.240,28	40.758.185,58
Outros		96.611.832,75	99.853.246,92	102.968.477,45
IPVA		12.804.787,26	13.336.432,91	13.769.866,96
TOTAL		2.780.793.005,42	2.878.064.238,71	2.971.471.326,44

Fonte: GEAIF / ATT / GPLAN / SEPLAG-PB

A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela acima será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 e comporá a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO relativa ao exercício fiscal de 2022.

LEI DE DIRETRIZES – 2022

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Entre os riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se a pandemia criada pela disseminação do novo Corona vírus denominado de COVID-19, que tem provocado uma recessão mundial, uma crise financeira sem precedentes no ano de 2020 e continua em 2021, e que tem mostrado seus efeitos, sobre a arrecadação da receita e relativas ao combate ao COVID-19, avaliadas, diante das alterações no cenário econômico estadual e federal, afetado por motivações internas e externas, que por sua vez já provocou um considerável impacto na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao principal tributo do Estado, o ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade da não realização é eminente, e será

revista durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos mercados mundiais e nos critérios de transferências da União em tempos de pandemia.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vencidos, a variação cambial prevista, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)			
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	771.348.206,93	Dependerá do Resultado do Processo Judicial	
Dívidas em Processo	300.000.000,00	Dependerá do Resultado do Processo Judicial	
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	610.815.595,71	Dependerá do Resultado do Processo Judicial	
SUBTOTAL	1.682.163.802,64	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a maior			
Discrepância de Projetos			
Outros Riscos Fiscais	579.332.649,78	Impugnação e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais.	
		Limitação de Empenho	579.332.649,78
SUBTOTAL	579.332.649,78	SUBTOTAL	579.332.649,78
TOTAL	2.261.496.452,42	TOTAL	579.332.649,78

(*) A informação constante neste anexo é referente aos impostos: ICMS, IPVA e ITCD. As variações utilizadas na projeção foram IPCA e PIB.

(**) O montante de redução dos desembolsos previstos (Liberação de Operações de Crédito) para 2022 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:

a) análise de pedidos de empréstimo pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência, por aquele órgão, de documentos complementares que forem solicitados para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;

b) atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;

c) atraso na licitação de contratação de obras com recursos do empréstimo; e atraso na prestação de contas necessárias para a liberação de desembolso de recursos consecutivos.

(***) O montante de Serviço da Dívida (pagamento), previsto para 2022 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida;

a) Os indexadores financeiros da dívida em US\$, TJPP, IGP-DI, IPC-A, SELIC poderão sofrer variações decorrentes da pandemia causada pela COVID – 19, que já apresenta modificações significativas no mercado interno e externo, trazendo mudanças nos valores aqui previstos nas condições atuais.

LEI DE DIRETRIZES – 2022

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa

Meta:

• Fortalecimento do exercício da ação legislativa com ênfase na interatividade e transparência;

Legislativa;

- Capacitação de Recursos Humanos e Estrutura dos funcionários da Assembleia Legislativa;
- Interiorização das atividades legislativas;
- Garantir Recursos Humanos para realização de eventos das Frentes Parlamentares;
- Criação do Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo;
- Fortalecimento da Escola do Legislativo;
- Adesão à Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável;
- Consolidação das Leis Estaduais;
- Criação de Revista Jurídica da Assembleia Legislativa;
- Criação de Observatório Interpoderes quando existir decretação de Estado de Calamidade Pública Estadual;

- Efetivação do Movimento Paraíba sem Drogas;
- Estimular educação política de estudantes do ensino médio;
- Realização de Cursos Técnicos junto através da Escola do Legislativo;
- Parceria com as Câmaras Municipais;
- Interiorização das atividades legislativas;
- Intercâmbio Entre Poderes Legislativos.

Prioridades:

- Construção e Ampliação de Anexos Administrativos.

Finalidade: Construir e ampliar a estrutura física para oferecer melhores condições de trabalho e acomodações aos parlamentares e servidores garantindo assim melhor atendimento a sociedade.

- Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar

Finalidade: Desenvolver atividades de assessoramento aos deputados no efetivo exercício de seus mandatos e disponibilizar recursos orçamentários para a atividade de divulgação e publicidade das ações legislativas.

- Atividades de Apoio Administrativo

Finalidade: Atender e manter os serviços administrativos de modo a dar suporte para o desempenho de suas atividades-meio e finalísticas.

2. Tribunal de Contas do Estado

Meta:

• Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade.

Prioridades:

• Fiscalizar, acompanhar e controlar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;

• Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas – planejamento, orçamento, administração, controle e avaliação;

• Capacitar os servidores públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos para o exercício do acompanhamento e do controle social.

II – Poder Judiciário

3. Tribunal de Justiça do Estado

Meta:

• Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

Prioridades:

• Redimensionamento das unidades judiciárias de 1º grau do Poder Judiciário paraibano por meio de criação, agregação e/ou desinstalação de comarcas e varas com objetivo de racionalizar a prestação jurisdicional;

• Instalação de juizados fazendários com objetivo de julgar demandas de menor potencial que envolva a fazenda pública garantindo tratamento equânime e célere dos litígios;

• Enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, estabelecendo metodologia de trabalho para os processos respectivos, de modo a reduzir o tempo médio de tramitação nestes feitos;

• Fomento as unidades e aos servidores mais produtivos que alcancem índices e metas de indicadores de desempenho do Conselho Nacional de Justiça;

• Agilidade na Prestação Jurisdicional por meio de desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de acompanhamentos de faixa de processos prioritários;

• Realização das Semanas pela Paz em Casa, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com os Tribunais Estaduais, objetivando proteger e julgar de forma célere os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando a efetividade da Lei Maria da Penha;

• Realização do mês nacional do Júri por meio de um esforço concentrado para julgamento de crimes hediondos;

Tema: Gestão Administrativa

• Aperfeiçoamento do projeto Despertar Saúde, com objetivo de publicar na intranet vídeos de palestras motivacionais com orientações posturais, padrões de organização e segurança no ambiente de trabalho, além temas voltados a saúde mental e nutricional, com o objetivo de alcançar os servidores e magistrados;

• Contratação de estagiários para auxiliar as atividades administrativas e judiciais do Poder Judiciário paraibano;

• Desenvolvimento e adequação da política de auxílio-saúde para os servidores e magistrados, nos moldes definidos pela normatização aplicável;

• Promoção da Sustentabilidade por meio de premiação das equipes administrativas que se destaquem pela implementação de projetos e tecnologias sustentáveis nos fóruns do Estado da Paraíba; e por meio da realização de capacitação para mulheres pré-egressas, visando a confecção de produtos sustentáveis;

• Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária por meio da criação e implementação de sistema integrado de gestão administrativa que contemple os seguintes módulos integrativos: governança, gestão, inovação e tecnologia, para operação dos macroprocessos estratégicos ligados a gestão administrativa geral do TJPB;

• Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas por meio da ampliação do percentual da força de trabalho total (PRQV) participante em ações de qualidade de vida no trabalho e adoção de estratégias da redução o índice do absenteísmo-doença;

• Aperfeiçoamento da Gestão Orçamentária e Financeira por meio de ações que desencadeiem o incremento da eficiência fiscalizatória junto às serventorias extrajudiciais e parcerias que viabilizem realização de perícias judiciais gratuitas ou de baixo custo;

Tema: Tecnologia

• Provimento de aplicações de apoio aos processos de trabalho por meio da contratação de fábrica de software sob demanda, manutenção de sistemas natural/ADABAS, e licenças Oracle;

• Garantia da eficiência e eficácia operacional dos serviços de TI por meio de aquisição de computadores e notebooks, locação de equipamentos sob demanda, outsourcing de impressão, contratação de suporte para manutenção da sala de servidores, de solução de Gerenciamento de Backup, de Continuidade em Nuvem computacional, de central de atendimento de serviços de TI e links redundantes;

• Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados por meio da implantação do Centro de Inteligência e aquisição de Sistema de governança de dados sensíveis, promovendo transparência e segurança na gestão dos dados depositados nas bases de dados do TJPB pelos usuários.

Tema: Infraestrutura Física

• Construção de Imóveis;

• Construção de Unidades (FEPJ) – 1º Grau;

• Reforma do anexo Administrativo do Tribunal de Justiça, bem como dos fóruns Cível, Criminal e Mangabeira, todos em João Pessoa e do Fórum de Campina Grande com o fim de melhorar a prestação jurisdicional;

• Reforma de unidades judiciárias do interior do Estado nas comarcas de São José de Piranhas; São Bento; Mamanguape; Sapê; Catolé do Rocha; Picuí; Jacaraú; Cuité; Princesa Isabel; Areia; Cabedelo; Pedras de Fogo; Pombal; Itaporanga; Gurinhém; Piancó; Monteiro; Guarabira; Pochinhos e outros, com o fim de melhorar a prestação jurisdicional.

TEMA: Segurança

• Expandir para os prédios do Poder Judiciário da Paraíba itens mínimos de segurança estabelecidos no Projeto Acesso Seguro, que vai desde a padronização das entradas, a utilização do sistema VISIT, cumprindo com a resolução que estabelece essa política;

• Implantação dos guardas militares da reserva nas unidades judiciárias do Estado da Paraíba com o fim de prover as comarcas com a presença de militares, substituindo os postos de vigilância privados onde existe.

• Realização da Semana Nacional de Conciliação com objetivo de solucionar os con-

flitos com o auxílio de conciliadores;

• Realização de seleção para contratação de Juiz Leigo com objetivo de renovar a contratação dessa força de trabalho nos juizados especiais de todo o Estado;

• Consolidação do Sistema de precedentes Obrigatórios através do aperfeiçoamento na identificação de demandas repetitivas, por meio de alertas e etiquetas no PJE, painéis de BI, conscientização do usuário, de forma a reduzir o tempo entre o julgamento do processo paradigma e aplicação da tese;

• Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal, com a integração do SEEU ao PJE e majoração do número de assessores dos juizes criminais;

• Garantia do Direito Fundamental de acesso à Justiça por meio da criação de aplicativo/aplicação, acessível ao público em geral, integrado com inteligência artificial, para possibilitar o ajuizamento de ações judiciais àquelas pessoas sem condições financeiras para contratar advogado;

• Recomposição do quadro funcional através da realização de concurso público;

• Concessão de reajustes e revisão de remuneração e subsídios aos servidores e magistrados;

• Implementação do sistema de alvará eletrônico para o pagamento de precatórios.

III – Ministério Público

4. Ministério Público Estadual

Meta:

• Aumentar o índice de resolutividade, da atuação ministerial na fiscalização do cumprimento da lei em defesa da sociedade.

Prioridades:

• Projetos em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos: Intensificar ações que contribuam para a implementação de políticas relacionadas à prestação de serviços à saúde, fomentar o acesso à educação pública de qualidade, promover ações que assegurem o respeito aos direitos da criança e do adolescente, intensificar a adoção de medidas preventivas e repressivas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de proteção à pessoa idosa e pessoa com deficiência, atuar de forma preventiva e repressiva no combate à criminalidade, programar ações que garantam o saneamento básico e promovam a defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos, adotar estratégias de atuação no enfrentamento às drogas e fiscalizar o regular funcionamento do sistema prisional.

Meta:

• Aprovação de projetos que revertam recursos financeiros em benefício da sociedade paraibana, através de projetos sociais e políticas públicas.

Prioridades:

• Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos: Arrecadar e gerir recursos financeiros que serão destinados exclusivamente na implementação de projetos sociais e políticas públicas em benefício da sociedade paraibana, como forma de ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado da Paraíba.

Fundo Especial de Defesa do Consumidor

Meta:

• Executar 303 (trezentos e três) ações dentre fiscalizações, operações e interiorização.

Prioridades:

• Gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

Metas:

• Construir, no mínimo, 1 Promotoria de Justiça;

• Ampliar, no mínimo, 1 Promotoria de Justiça;

Prioridades:

• Gestão da Infraestrutura: Construção de Sedes Ministeriais, Ampliação de Imóveis e Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação;

• Manutenção de serviços administrativos: Dar suporte às atividades ministeriais, a fim de que os objetivos previstos no Mapa Estratégico Institucional sejam cumpridos: conservação reforma e adaptação de imóveis, aquisição de veículos, aquisição de equipamentos e materiais permanentes e outras despesas decorrentes do funcionamento geral da Instituição.

IV – Defensoria Pública

5. Defensoria Pública do Estado

Metas:

• Ampliar os Mutirões de atendimentos;

• Apoiar políticas públicas correlatas às atribuições da Defensoria Pública, aproximando de outras instâncias governamentais e gerando uma atuação em rede transversal;

• Desenvolver estratégias, processos e sistemas de informação que confirmem maior transparência à Defensoria Pública;

• Adquirir, construir, locar e reformar imóveis para uso da Defensoria Pública;

• Aperfeiçoar os sistemas informatizados das atividades de apoio da Defensoria Pública;

• Realizar cursos, simpósios, congressos, encontros e seminários para capacitação de defensores públicos, servidores e estagiários;

• Implantar, estruturar e manter Sedes, Núcleos Regionais e Especiais, Coordenadorias de Atendimento Jurídico e atividades especializadas;

• Implantar o acesso à internet em todas as sedes das Comarcas de atuação da Defensoria Pública;

• Normatizar quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública, com seus respectivos cargos e funções;

• Dinamizar parcerias público privadas no sentido de ampliar, otimizar ações projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e promoção dos direitos humanos;

• Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e aumentando parcerias com universidades e outras organizações sociais;

• Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, a educação em direitos da população e outras ações que visem a busca da cidadania e redução das violações a direitos;

• Realizar projetos e campanhas para atendimentos, educação e orientação nas áreas criminal, cível, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;

• Prover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;

• Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;



- Ampliar e manter as ações de assistência judiciária preventiva, contenciosa e de postulação da defesa em todas as instâncias do direito;
- Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade de atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;
- Realizar ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoal em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos e abrigos com efetiva motivação ao exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
- Interagir com o CONDEGE, a ANADEP e demais Órgãos;
- Instalar núcleos de meditação em Comarcas do Estado;
- Ampliar as atividades do NUDECON/PROCON da Defensoria Pública;
- Adquirir equipamentos e veículos;
- Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;
- Reestruturar o quadro de Defensores Públicos;
- Realizar concurso público;
- Ampliar as atividades do Núcleo Especial dos Direitos Humanos da Defensoria Pública.

Prioridades:

- Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e incrementando parcerias com universidades e outras organizações sociais;
- Fomentar mecanismos institucionais para promover a atuação extrajudicial por meio de parcerias institucionais, visando à redução da judicialização de ações;
- Prover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;
- Conceder aumentos, vantagens, reajuste e revisão da remuneração, subsídios e proventos, desde que não comprometa os limites de repasses;
- Prover a Defensoria Pública de um aparato tecnológico, alinhado à estratégia da Instituição, que propicie eficiência e agilidade na realização do trabalho e satisfação dos usuários dos serviços;
- Encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba o projeto de lei que objetiva atualizar a Lei Complementar nº104/12 para adequação as novas demandas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e ao ordenamento jurídico vigente.

V – Poder Executivo:

6. Poder Executivo Estadual

As Metas estabelecidas para o Poder Executivo no exercício 2022 serão as descritas abaixo:

Eixo 1: PARAÍBA DEMOCRÁTICA, CIDADÃ, INCLUSIVA E SEGURA.

- Manter e aperfeiçoar o Programa SOMA, articulado ao Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba;
- Manter e Ampliar o Programa Gira Mundo e o Programa de Incentivo a Pesquisa através da FAPESQ e da UEPB;
- Fortalecer a Rede Hospitalar do Estado;
- Ampliar as Regiões Integradas de Segurança Pública
- Manutenção do Programa Paraíba Unida pela PAZ;
- Fortalecer o Programa Estadual de Ressocialização de Pessoas privadas de Liberdade;
- Ampliar o Projeto Cidade Madura, o Cartão Alimentação e o Pagamento do 13º do Bolsa Família;
- Ampliar e manter os Programas e Equipamentos de Assistência Social;
- Manter e Ampliar o Sistema de Governança Eletrônica (Paraíba Digital) no Estado da Paraíba;
- Fortalecer o Esporte e Lazer para a população da Paraíba.
- Construção e Reforma de Instalações Físicas para o Corpo de Bombeiros Militar;
- Atividades de Polícia Ostensiva, Preventiva e Repressiva;
- Construção de Bens Imóveis da Polícia Civil;
- Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para a Polícia Civil;
- Aquisição e Manutenção de Material Bélico, Equipamentos e Demais Materiais para a Polícia Civil;

- Planejamento, Coordenação e Supervisão da Política de Segurança;
- Pacto pelo Desenvolvimento Social da Educação;
- Incentivo à produção artística e cultural;
- Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde;
- Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde;
- Reforma e Conservação de Imóveis do Sistema Prisional;
- Construção, Ampliação, Reforma e Adaptação de Instalações Esportivas;
- Esporte para Pessoas com Deficiências;
- Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais;
- Execução do Projeto Amar;
- Fortalecimento do Programa de Parceria Pública Privada do Estado.

Eixo 2: PARAÍBA DESENVOLVIDA, SUSTENTÁVEL, INTEGRADA E CONTEMPORÂNEA.

- Ampliar o Programa de Construção e manutenção de Cisternas, de Barragens, de Barragens Subterrâneas;
- Implantar novos sistemas de distribuição de Água;
- Ampliar a cobertura dos sistemas de Esgotamento Sanitário nas cidades do Estado;
- Manter a Construção da Adução Transparaíba e do Canal Acauã-Araçagi;
- Intensificar junto ao Governo Federal para assegurar a implantação de linhas de transmissão para escoar a Energia Solar e Eólica geradas na Paraíba;
- Ampliar o Programa Estradas da Paraíba;
- Implementar o Mapa de Oportunidades de Potenciais Econômicos da Paraíba;
- Ampliar o Projeto REDESIM;
- Fortalecer o Programa Empreender-PB;
- Ampliar e Fortalecer o COOPERAR.
- Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca em Águas Interiores;
- Planejamento, Apoio e Gestão da Infraestrutura Turística;
- Construção do Centro de Convenções de Campina Grande;
- Reforma e Recuperação de Casas Populares nas Áreas Urbana e Rural;
- Construção de Aduções;
- Construção e Recuperação de Passagens Molhadas e de Obras Darte Correntes;
- Restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias estaduais;

- Implantação, Recuperação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento D' água;
- Construção, Reforma e Recuperação de Casas Populares nas áreas Urbana e Rural;
- Execução do Programa de Segurança Hídrica da Paraíba;
- Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e Controle Operacional de Sistemas de Abastecimento D' água;
- Fortalecimento da Organização Social da Agricultura Familiar e Seus Públicos Especiais;

- Perfuração, Instalação e Recuperação de Poços Tubulares.

Eixo 3: PARAÍBA INOVADORA, CRIATIVA, INTELIGENTE E ESTRATÉGICA.

- Criar e manter o Programa Paraíba Solar e Eólica;
- Ampliar o alcance do uso da Rede Paraibana de Alto Desempenho (REPAD) e a Rede Estadual de Fibras Ópticas;
- Ampliar o alcance de Bolsas de Pesquisa para novas áreas da Ciência e Tecnologia;
- Criar a Agência para o Desenvolvimento Estratégico da Paraíba (ADE – PB);
- Fortalecer os Parques Tecnológicos de Inovação;
- Ampliar o Parque Tecnológico Horizontes da Inovação.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 2.730/2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária (LDO) para o exercício de 2022.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e que constam nos relatórios técnicos da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual (DIPROR) e da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento (DIPLAN).

Objetivando facilitar a identificação dos dispositivos vetados, as razões dos vetos mencionarão os números das emendas. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 2.730/2021 pelas seguintes emendas:

1 - Emenda nº 01 (Veto ao parágrafo único do art. 54)

A Emenda de texto nº 01 propõe inserir o seguinte parágrafo único ao art. 54:

Parágrafo único. A realização das transferências de recursos a que se refere o caput deste artigo não dependerá da situação de adimplência no município que possuam até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

O veto se impõe porque o conteúdo normativo do parágrafo único transcrito contraria o que está determinado no art. 25da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que só excetua da regularidade as áreas da Educação, Saúde e Assistência Social.

2 - Emenda nº 103

A Emenda de meta de nº 103 propõe a “Criação da Casa Abrigo LGBTQI+ de João Pessoa – PB” dentro de uma atividade de construção, ampliação e reforma de Unidades administrativas e de saúde, ligadas à Secretaria de Estado da Saúde, mas a ação de Casa Abrigo para LGBTQI+ esta ligada à Secretaria de Estado da Mulher e Diversidade Humana.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto nº 2.730/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de julho de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 440/2019, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que “Estadualiza a estrada que interliga o distrito de Melancias, no Município de Santa Helena, iniciando na PB-395, ao Sítio Serra da Arara, no Município de Cajazeiras, com término na PB- 393.”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 440/2019 pretende estadualizar a estrada que interliga o distrito de Melancias, no Município de Santa Helena, iniciando na PB-395, ao Sítio Serra da Arara, no Município de Cajazeiras, com término na PB- 393 (art.1º).

Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Tal que, incumbe ao Governador do Estado, deflagrar o processo legislativo para expropriação de bem público municipal. Sendo assim, também não há que se negar a ofensa ao princípio constitucional à separação dos Poderes do Estado.

Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (art. 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941) e só pode ser executado após a autorização legislativa (art. 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941). Vejamos:

Decreto Lei nº 3.365/1941:

“Art. 1º **A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por**

esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, **mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.**

(...)

Art. 6º A declaração de utilidade pública **far-se-á por decreto do** Presidente da República, **Governador**, Interventor ou Prefeito.” (grifo nosso)

Como dito, constata-se do Decreto-Lei nº 3.365/1941 que a competência para iniciar o procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes:

(TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, “V”, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. **A DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELENÇA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, SEM DEPENDER DE VÊNIA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECAIA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - ART. 2º, PARÁGRAFO 2º).** 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PREROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL”, DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO “V” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EX TUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000 (35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE), Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 11.10.2018). (grifo nosso)

Somente por argumentação, sendo possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples Lei, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc. Dessa maneira, o vício supra atrai para o Estado o inerente risco de judicialização relevante, em um cenário de insegurança jurídica.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por ofender as normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O PL também não merece o assentimento do Poder Executivo por instituir atribuições para o DER. Além disso, a sua concretização implica considerável aumento de despesas, visto as vultosas quantias necessárias à pavimentação, manutenção e conservação da citada rodovia. Observemos:

Art. 2º A manutenção, conservação e segurança da rodovia, assim como demais ações de infraestrutura da via, **ficarão a cargo do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba.**

Por isso, contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na Lei Orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

Assim, com a devida vênia, a estadualização dessa rodovia coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança do referido trecho. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes.

A propositura também é inconstitucional por interferir na independência dos entes federativos. Não pode um ente se apropriar de um bem do outro sem o adequado procedimento expropriatório.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 440/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 09 de julho de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº883/2021
PROJETO DE LEI Nº 440/2019
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

VETO TOTAL
João Pessoa, 09/07/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Estadualiza a estrada que interliga o distrito de Melancias, no Município de Santa Helena, iniciando na PB-395, ao Sítio Serra da Arara, no Município de Cajazeiras, com término na PB- 393.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1ºFica estadualizada a estrada que interliga o Distrito de Melancias, no Município de Santa Helena, iniciando na PB-395, ao Sítio Serra da Arara, no Município de Cajazeiras, com término na PB-393.

Art. 2ºA manutenção, conservação e segurança da rodovia, assim como demais ações de infraestrutura da via, ficarão a cargo do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba.

Art. 3ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2021.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.902/2020, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, que “Institui o Programa de Fomento à Cultura, no âmbito do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir o Programa de Fomento à Cultura.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em especial diante de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano de iniciativa para deflagrar o competente procedimento legislativo.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Cultura (SECULT) informou que o Estado já dispõe de lei de fomento à cultura:

“A ideia é muito louvável, todavia não entrando em discussão e abordando a pertinência do assunto constante na Lei nº 10.325/2014, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Cultura, e institui o Sistema Estadual de Cultura e dá outras providências.”, na Subseção II criou o Sistema de Fomento e Financiamento à Cultura - SEFFIC, portanto o Fomento já existe.”.

No art. 4º do PL nº 1902/2020 foram instituídas inúmeras obrigações para o Poder Executivo estadual. Vejamos:

Art. 4º O Poder Público, isoladamente ou em conjunto com a coletividade, para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, **promoverá as seguintes ações:**

(...);

II - **realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;**

III - **concessão de prêmios** mediante seleções públicas;

IV - **instalação e manutenção de cursos** para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - **realização de levantamentos, estudos, pesquisas** e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - **concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho, a autores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Estado ou vinculados à cultura paraibana;**

VII - **aquisição de bens culturais e obras** de arte para distribuição pública, leilões, eventos, inclusive de ingressos para eventos artísticos;

VIII - **aquisição, preservação, organização, digitalização** e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX - **construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;**

X - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XI - **aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de insta-**

lação de equipamentos culturais de acesso público;
XII - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pelo Estado ou localizados em áreas sob proteção estadual;
XIII - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;
XIV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;
XV - aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público. (Grifei).

A proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a inserida na proposição cabe ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.
- O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder,** representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração pública. Vejamos:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (grifo nosso)

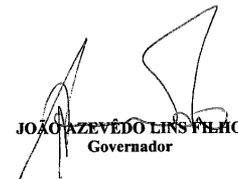
É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min.

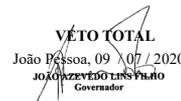
Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.902/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de julho de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 874/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.902/2020
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA


VÉTO TOTAL
 João Pessoa, 09 de julho de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Institui o Programa de Fomento à Cultura, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Fomento à Cultura, a ser operacionalizado pelo Poder Público e por toda a coletividade, com a finalidade de mobilização e aplicação de recursos para o apoio dos mais diversos projetos culturais, em cumprimento ao disposto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios orientadores do Programa de Fomento à Cultura:

- I – respeito à diversidade e ao pluralismo cultural;
- II – proteção da memória coletiva;
- III – promoção da dignidade humana;
- IV – promoção da cidadania cultural;
- V – promoção da inclusão social;
- VI – promoção das artes;
- VII – universalidade no acesso aos bens culturais;
- VIII – autonomia das entidades culturais públicas;
- IX – liberdade de criação cultural;
- X – estímulo à criatividade;
- XI – participação da sociedade.

Art. 3º O Programa promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura, tendo como objetivos:

- I – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- II – promover a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – estimular a criação, produção e difusão de bens culturais;
- IV – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural paraibano;
- V – favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da cultura;
- VI – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;
- VII – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- VIII – proteger a diversidade das expressões culturais dos grupos formadores da sociedade paraibana;
- IX – distribuir os recursos observando as especificidades das diversas manifestações culturais;
- X – implementar políticas públicas que viabilizem a cooperação entre os entes federados e os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- XI – promover a transparência dos investimentos na área cultural.

Art. 4º O Poder Público, isoladamente ou em conjunto com a coletividade, para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, promoverá as seguintes ações:

- I - produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;
- II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;
- III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;
- IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;
- V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;
- VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho, a autores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Estado ou vinculados à cultura paraibana;
- VII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública, leilões, eventos, inclusive de ingressos para eventos artísticos;
- VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;
- IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;
- X - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;
- XI - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;
- XII - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços

e demais objetos, inclusive naturais, tombados pelo Estado ou localizados em áreas sob proteção estadual;

- XIII - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;
- XIV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;
- XV - aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* poderão ser operacionalizadas por meio de:

- I – Premiação: apoio financeiro às pessoas físicas por suas ações e seus projetos no campo da cultura;
- II – Termo de Compromisso Cultural: apoio financeiro às pessoas jurídicas de direito privado para ações e projetos culturais;
- III – Repasse a municípios: apoio financeiro aos municípios e instituições de direito público municipal;
- IV – Financiamento Reembolsável: apoio financeiro às pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado.

V – Outros instrumentos fixados em leis ou em regulamento.

Art. 5º Para os fins dispostos nesta Lei, o Poder Público apoiará projetos de caráter prioritariamente cultural, relacionados à produção, pesquisa e documentação, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos, novas mídias, concursos, mostras, circulação, eventos, feiras, festivais, aquisição de acervo, intercâmbio e residências artístico-culturais em cada um dos seguintes segmentos:

- I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;
- II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;
- III – artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres;
- IV – música;
- V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas e congêneres;
- VI – preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico;
- VII – preservação e valorização do patrimônio imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar;
- VIII – espaços e equipamentos culturais públicos, tais como centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- IX – áreas culturais integradas.
- X – demais segmentos culturais previstos em outras leis ou em regulamento a ser definido pelo órgão competente.

Art. 6º As atividades do Programa poderão, no âmbito do Estado, ser financiadas por meio dos seguintes mecanismos de apoio financeiro, entre outros:

- I – Tesouro Estadual;
- II – Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos;
- III – Subvenções, auxílios contribuições, transferências, doações, participação patrimonial decorrente de direitos autorais, entre outros.

Art. 7º O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, criado pela Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003, deverá ser preservado e ampliado de modo a alcançar, de forma efetiva, os objetivos para os quais foi criado, não podendo ter seu alcance restringido por meio de regulamentação infralegal ou por atos normativos posteriores, em obediência ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Parágrafo único. São objetivos do fundo:

- I – estimular a formação artística e cultural no Estado.
- II – incentivar a produção artística e cultural.
- III – preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 8º Para o atendimento do disposto no art. 4º desta Lei, o órgão cultural estadual competente promoverá edital de seleção pública para cada uma das modalidades ali previstas.

§1º Os projetos culturais serão analisados conforme diretrizes fixadas em regulamento pelos órgãos estaduais competentes.

§2º Para análise inaugural e acompanhamento dos projetos previstos no *caput*, poderão ser contratados especialistas ou instituições especializadas, permitida, acrescida à remuneração, a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e ajuda de custos.

§3º Os pareceres previstos no § 2º devem ser claros e fundamentados e submetidos à apreciação do órgão responsável.

§4º O especialista designado para avaliação deverá possuir notório saber na área do projeto devidamente comprovado com a apresentação de currículo profissional, além de outras exigências a serem fixadas no edital da seleção pública.

§5º É vedada aos especialistas designados para avaliação de projetos participação profissional, a qualquer título, na sua implementação ou execução.

§6º Poderão ser estabelecidos editais setoriais e regionalizados para cada uma das modalidades previstas no art. 4º.

§7º Em cada edital, poderá ser estabelecido critérios que atendam às especificidades dos segmentos culturais e regiões contempladas.

§8º O processo público de seleção deverá ser lançado, sempre que possível, anualmente, de forma periódica, atentando para que sejam contempladas as diversas regiões do Estado.

§9º A análise, seleção e classificação dos projetos culturais serão feitas com utilização de critérios objetivos e procedimentos próprios previstos em regulamento, sendo necessário:

- I – procedimento de habilitação, de caráter eliminatório, quando será avaliado o enquadramento do projeto aos objetivos do Programa;
- II – procedimento de avaliação das dimensões culturais do projeto, de caráter classificatório.

§10. O Poder Público deve manter, no mínimo, a mesma dotação orçamentária prevista no ano anterior para fins de manutenção dos programas e ações previstos nesta Lei, salvo motivo devidamente justificado por ato da autoridade competente.

Art. 9º O apoio de que trata esta Lei será concedido a projetos culturais que visem à exibição, utilização ou circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão de benefício a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 10. A fiscalização da utilização dos recursos financeiros disponibilizados por

meio das ações previstas nesta Lei fica a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Estado.

§1º A ausência de comprovação da aplicação dos recursos na forma estabelecida por esta Lei sujeita o interessado responsável pelo projeto cultural às sanções penais e administrativas, bem como ao impedimento de apresentar projeto ou de beneficiar-se a qualquer título de outras ações no âmbito do Estado.

§ 2º O órgão responsável pela execução publicará, anualmente, relatório detalhado contendo informações sobre a totalidade dos projetos culturais incentivados por esta Lei.

Art. 11. Os demais atos normativos necessários para a fiel execução desta Lei serão viabilizados por meio de regulamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2741/2021, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre os alimentos a serem prestadas por restaurantes, lanchonetes e bares.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei, de autoria parlamentar, inova no mundo jurídico instituído obrigações para os empreendedores paraibanos do ramo de restaurantes, lanchonetes e bares que não me parecem razoáveis no momento.

Art. 1º Os restaurantes, bares e lanchonetes **ficam obrigados a trazer em seus cardápios** as seguintes informações sobre os alimentos oferecidos:

- I – informações nutricionais;
- II – presença de alimentos alergênicos;
- III – presença de alimentos transgênicos;
- IV – se o alimento se enquadra em uma dieta vegana ou em uma dieta ovolactovegetariana.

Parágrafo único. Em restaurantes, lanchonetes e bares self-service, com possibilidade do cliente se servir, as informações nutricionais devem ser expostas ao lado de cada alimento disponível para consumo dos clientes.

Art. 2º As seguintes informações nutricionais devem ser apresentadas obrigatoriamente:

- I – valor energético;
- II – carboidratos;
- III – proteínas;
- IV – gorduras totais;
- V – gorduras saturadas;
- VI – gorduras trans;
- VII – fibra alimentar;
- VIII – sódio.

Tais obrigações deveriam ser impostas de forma uniforme para todo o país por iniciativa do Congresso Nacional ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Mais uma vez, reitero que não vejo razoabilidade em obrigar apenas os empreendedores paraibanos. Mesmo que haja a ressalva feita no art. 7º de que essas obrigações não se aplicam ao microempreendedor individual e ao microempresário.

É oportuno informar, conforme parecer da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA), que a ANVISA aprovou a resolução da Diretoria Colegiada – RDC 429, de 08 de outubro de 2020, para dispor sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo as bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação. Porém, não obrigou o ramo de restaurantes, lanchonetes e bares a discriminar em seus cardápios informações com tamanho grau de especificidade.

Em relação a alimentos produzidos e comercializados em restaurantes, lanchonetes e bares, **atualmente não existe legislação da ANVISA, vigente, que defina, obrigatoriedade quanto a informação e rotulagem desses alimentos.** Mesmo considerando que a rotulagem e disponibilização de informação nutricional é apontada pela Estratégia Global para Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde como importante instrumento para a promoção de escolhas saudáveis, pois é passível de fornecer, à população, informações precisas, padronizadas e compreensíveis sobre os alimentos; no caso do Projeto de Lei, em tela, há de se ponderar e avaliar as condições dos serviços de alimentação de custearem o processo de análises de alimentos para informações de macronutrientes, fibras, gorduras e sódio, bem como a operacionalização do que se propõe no projeto de lei, o qual **deveria ser melhor debatido e analisado por especialistas, setor regulador, instituições de pesquisas e serviços de alimentação (restaurantes, bares e lanchonetes) uma vez que da forma que está proposto, pode torna-se inviável de execução.**

Ademais, embora louvável os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Destarte, o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, inciso XVII, da Constituição Estadual, desta



forma não pode o legislador determinar seu exercício. Consideremos o tópico do artigo 9º do referido projeto:

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

A figura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que o Poder Legislativo cria atribuições para o Poder Público.

Ao impor comandos para o Executivo fiscalizar e aplicar multa, o projeto de lei acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

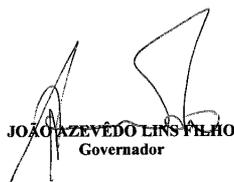
É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 2.741/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 09 de julho de 2021.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 886/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.741/2021

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO


VETO TOTAL
João Pessoa, 09/07/2020
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre os alimentos a serem prestadas por restaurantes, lanchonetes e bares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, bares e lanchonetes ficam obrigados a trazer em seus cardápios as seguintes informações sobre os alimentos oferecidos:

I – informações nutricionais;

II – presença de alimentos alergênicos;

III – presença de alimentos transgênicos;

IV – se o alimento se enquadra em uma dieta vegana ou em uma dieta ovolacto-vegetariana.

Parágrafo único. Em restaurantes, lanchonetes e bares *self-service*, com possibilidade do cliente se servir, as informações nutricionais devem ser expostas ao lado de cada alimento disponível para consumo dos clientes.

Art. 2º As seguintes informações nutricionais devem ser apresentadas obrigatoriamente:

I – valor energético;

II – carboidratos;

III – proteínas;

IV – gorduras totais;

V – gorduras saturadas;

VI – gorduras trans;

VII – fibra alimentar;

VIII – sódio.

Art. 3º Por alimentos alergênicos compreende-se os que possuem ingredientes ou em seu preparo é utilizado algum alimento que causa alergia em seres humanos.

Art. 4º Por alimentos transgênicos compreende-se os que possuem ingredientes ou em seu preparo é utilizado algum alimento produzido com base em organismos que, através das técnicas da engenharia genética, sofreram alterações específicas no DNA.

Art. 5º Por dieta vegana compreende-se aquela composta por alimentos de origem exclusiva vegetal, tanto entre seus ingredientes como em seu preparo.

Art. 6º Por dieta ovolacto-vegetariana compreende-se aquela que excluem as carnes de origem animal, inclusive os frutos do mar, mas não excluem leite e ovos.

Art. 7º As regras e obrigações trazidas por esta Lei não se aplicam aos restaurantes, bares e lanchonetes que se enquadram como Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresa.

Art. 8º O descumprimento desta Lei resultará em multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação. Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de junho de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 298 DE 09 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre redução de multa e juros relacionados aos processos de execução de débitos não tributários do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os processos de execução fiscal ou forçada de Dívida Não Tributária ajuizados até o dia 18 de junho de 2021 poderão ser, por decisão da Procuradoria Geral do Estado (PGE), submetidos à transação padronizada, desde que homologada judicialmente, quando tratem de créditos originários das seguintes instituições:

I – Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON/PB;

II – Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA;

III – Secretaria Executiva do Empreendedorismo – EMPREENDER/PB;

IV – Fundação de Ação Comunitária – FAC/PB; e,

V – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAEP.

Parágrafo único. Para os fins do caput, aplicar-se-á ao crédito em cobrança, como benefício único, o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre multas, juros e atualização.

Art. 2º Para usufruir do benefício, o interessado deverá cumulativamente, até o dia 31 de agosto de 2021:

I – obter da PGE o valor atualizado da dívida com todos os acréscimos do dia em que for realizar sua proposta de transação;

II – realizar depósito judicial à vista, em conta à disposição do Juízo da respectiva execução fiscal, do valor referido no inciso I, inclusive sucumbência, aplicando unicamente o desconto fixado no art. 1º;

III – apresentar nos autos do processo judicial, por petição do seu Advogado ou Defensor, proposta de transação conforme modelo padronizado definido em portaria da PGE, anexando os documentos comprobatórios dos incisos I e II deste artigo;

IV – declarar, na sua proposta de transação, endereço de *e-mail* para recebimento de intimações administrativas oriundas da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º A transação, quando homologada judicialmente, promoverá a conversão do depósito em renda e encerrará o processo de execução fiscal.

§ 2º As atualizações serão obtidas pelo devedor por documento oficial emitido pelo NRC (Núcleo de Recuperação de Crédito da PGE), diretamente ou por consulta eletrônica.

Art. 3º Caso a dívida tenha sido submetida a parcelamento, depósito ou pagamento parcial anterior à proposta de transação, o benefício referir-se-á ao residual a adimplir.

Art. 4º A formalização da proposta de transação implicará, para o proponente:

I - reconhecimento irretratável da dívida respectiva; e,

II - renúncia ao direito de questionamento judicial, e desistência de eventuais impugnações e defesas.

Parágrafo único. Caso o interessado seja autor de demanda judicial que questione a dívida respectiva, a formalização da proposta implicará ainda em:

I - renúncia a quaisquer verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública;

II - compromisso de peticionar pela extinção da demanda com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da proposta.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta norma não conferem ao interessado nenhum direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.411 DE 09 DE JULHO DE 2021.

Ratifica as Resoluções Nºs 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041 e 047/2021, do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam a concessão de crédito presumido de ICMS às empresas **RIO ALTO STL I GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.585.991/0001-36; RIO ALTO STL II GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.586.002/0001-29; RIO ALTO UFV STL III SPE LTDA - CNPJ. 40.586.027/0001-22; RIO ALTO STL IV GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.586.043/0001-15; empresa RIO ALTO UFV STL V SPE LTDA - CNPJ. 40.790.472/0001-00; RIO ALTO UFV STL VI SPE LTDA - CNPJ. 40.586.566/0001-61; RIO ALTO STL VII GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.586.619/0001-44; RIO ALTO UFV STL VIII SPE LTDA - CNPJ. 40.586.796/0001-20; RIO ALTO UFV STL IX SPE LTDA - CNPJ. 40.586.767/0001-69; RIO ALTO UFV STL X SPE LTDA - CNPJ. 40.586.838/0001-23; RIO ALTO UFV STL XI SPE LTDA - CNPJ. 40.587.022/0001-14; RIO ALTO UFV STL XII SPE LTDA - CNPJ. 40.586.983/0001-04; RIO ALTO UFV STL XIII SPE LTDA - CNPJ. 40.587.043/0001-30; RIO ALTO UFV STL XIV SPE LTDA - CNPJ. 40.587.055/0001-64; RIO ALTO STL XV GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.404/0001-52; RIO ALTO STL XVI GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.490/0001-01; RIO ALTO STL XVII GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.553/0001-11; RIO ALTO STL XVIII GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.651/0001-59; RIO ALTO STL XIX GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.713/0001-22; RIO ALTO STL XX GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.808/0001-46; RIO ALTO STL XXI GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.881/0001-18; NSF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E AQUICULTURA EIRELI; ENGARRAFAMENTO FUNDO DO VALE FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE EIRELI; PREMOVIT ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.; J&M COMERCIAL LTDA; SERRANA PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA.; LUIZ ADOLFO SILVA MAIA PÉ DE FRUTA EIRELI; Ratifica a Resolução Nº 042/2021, do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprova a atualização do projeto econômico financeiro e equiparação do percentual de crédito presumido de ICMS à empresa **NERCON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**; Ratifica a Resolução Nº 043/2021, do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprova a atualização do projeto econômico financeiro e mudança na razão social à empresa **SONOCO TUBOS E CONES LTDA.**; Ratifica a Resolução Nº 044/2021, do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprova a paralização e manutenção do benefício FAIN/ICMS à empresa **ELIZABETH PORCELANATO LTDA.-Filial(CNPJ 02.357.659/0003-97)**; Ratifica a Resolução Nº 045/2021, do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprova a atualização do projeto econômico financeiro e extensão do crédito presumido para nova linha de produção da empresa **DINOCOCO AGRO INDUSTRIAL LTDA**; Ratifica a Resolução Nº 046/2021, do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprova a atualização do projeto econômico financeiro à empresa **ANTÔNIO NUNES DA CRUZ**; Ratifica a Resolução Nº 048/2021, do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprova a atualização do projeto econômico financeiro, aumento do percentual de crédito presumido de ICMS e extensão do benefício FAIN/ICMS para novos produtos à empresa **SUPER MASSA INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LTDA..****

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 12, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998; 20.846, de 30 de dezembro de 1999; 25.851, de 29 de abril de 2005; 25.912, de 19 de maio de 2005; 26.340, de 12 de outubro de 2005; 26.878, de 25 de fevereiro de 2006; 29.339, de 14 de junho de 2008; 31.584, de 02 de setembro de 2010; 32.388, de 02 de setembro de 2011, 33.735, de 02 de março de 2013, 34.753, de 07 de janeiro de 2014; 37.098, de 02 de dezembro de 2016; 38.069, de 07 de fevereiro de 2018; 39.016, de

25 de fevereiro de 2019, 39.094, de 04 de abril de 2019; 40.619, de 06 de outubro de 2020; e, 40.726, de 11 de novembro de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam ratificadas as Resoluções Nºs 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041 e 047/2021, do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas nesta data, que aprovam a concessão de crédito presumido de ICMS às empresas **RIO ALTO STL I GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.585.991/0001-36; RIO ALTO STL II GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.586.002/0001-29; RIO ALTO UFV STL III SPE LTDA - CNPJ. 40.586.027/0001-22; RIO ALTO STL IV GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.586.043/0001-15; empresa RIO ALTO UFV STL V SPE LTDA - CNPJ. 40.790.472/0001-00; RIO ALTO UFV STL VI SPE LTDA - CNPJ. 40.586.566/0001-61; RIO ALTO STL VII GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.586.619/0001-44; RIO ALTO UFV STL VIII SPE LTDA - CNPJ. 40.586.796/0001-20; RIO ALTO UFV STL IX SPE LTDA - CNPJ. 40.586.767/0001-69; RIO ALTO UFV STL X SPE LTDA - CNPJ. 40.586.838/0001-23; RIO ALTO UFV STL XI SPE LTDA - CNPJ. 40.587.022/0001-14; RIO ALTO UFV STL XII SPE LTDA - CNPJ. 40.586.983/0001-04; RIO ALTO UFV STL XIII SPE LTDA - CNPJ. 40.587.043/0001-30; RIO ALTO UFV STL XIV SPE LTDA - CNPJ. 40.587.055/0001-64; RIO ALTO STL XV GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.404/0001-52; RIO ALTO STL XVI GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.490/0001-01; RIO ALTO STL XVII GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.553/0001-11; RIO ALTO STL XVIII GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.651/0001-59; RIO ALTO STL XIX GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.713/0001-22; RIO ALTO STL XX GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.808/0001-46; RIO ALTO STL XXI GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA - CNPJ. 40.656.881/0001-18; NSF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E AQUICULTURA EIRELI; ENGARRAFAMENTO FUNDO DO VALE FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE; PREMOVIT ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.; J&M COMERCIAL LTDA; SERRANA PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA.; LUIZ ADOLFO SILVA MAIA PÉ DE FRUTA EIRELI; fica ratificada a Resolução Nº 042/2021 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a atualização do projeto econômico financeiro e equiparação do percentual de crédito presumido de ICMS à empresa **NERCON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**; fica ratificada a Resolução Nº 043/2021 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a atualização do projeto econômico financeiro e mudança na razão social à empresa **SONOCO TUBOS E CONES LTDA.**; fica ratificada a Resolução Nº 044/2021 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a paralização e manutenção do benefício FAIN/ICMS à empresa **ELIZABETH PORCELANATO LTDA.-Filial (CNPJ 02.357.659/0003-97)**; fica ratificada a Resolução Nº 045/2021, do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a atualização do projeto econômico financeiro e extensão do crédito presumido para nova linha de produção da empresa **DINOCOCO AGRO INDUSTRIAL LTDA**; fica ratificada a Resolução Nº 046/2021, do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a atualização do projeto econômico financeiro à empresa **ANTÔNIO NUNES DA CRUZ**; fica ratificada a Resolução Nº 048/2021, do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada nesta data que aprova a atualização do projeto econômico financeiro, aumento do percentual de crédito presumido de ICMS e extensão do benefício FAIN/ICMS para novos produtos à empresa **SUPER MASSA INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LTDA..****

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº016/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTOSTL I GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª-realizadaremotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO STL I GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.585.991/0001-36 e Inscrição Estadual nº 16.387.779-3, enquadrada como empreendimento **novo**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.



Art. 2º – Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 017/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESÁRIO ALTOSTL II GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO UFV STL IISPE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.586.002/0001-29 e Inscrição Estadual nº 16.387.780-7, enquadrada como empreendimento **novos**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º – Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 018/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESÁRIO ALTO UFV STL IISPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVI-

MENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO UFV STL IISPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.586.027/0001-22 e Inscrição Estadual nº 16.387.781-5, enquadrada como empreendimento **novos**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º – Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 019/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESÁRIO ALTOSTL IV GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO STL IV GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.586.043/0001-15 e Inscrição Estadual nº 16.387.782-3, enquadrada como empreendimento **novos**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º – Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da

Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrialincentivada,com vigênciaté **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa,07de junho 2021.

RESOLUÇÃO Nº 020/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTO UFV STLVSPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em02de junho de 2021,conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abrilde 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020;41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa**RIO ALTO UFV STL V SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.790.472/0001-00e Inscrição Estadual nº 16.393.703-6, enquadrada como empreendimento **nov**,conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2ºe Inciso II do Parágrafo 3ºdo Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto**energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997,e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrialincentivada,com vigênciaté **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa,07 de junho 2021.

RESOLUÇÃO Nº021/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTO UFV STLVISPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em02de junho de 2021,conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abrilde 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020;41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Es-

tado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa**RIO ALTO UFV STL VI SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.586.566/0001-61e Inscrição Estadual nº 16.387.783-1, enquadrada como empreendimento **nov**,conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2ºe Inciso II do Parágrafo 3ºdo Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrialtotal própria do produto**energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997,e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrialincentivada,com vigênciaté **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa,07 de junho 2021.

RESOLUÇÃO Nº022/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTO STLVII GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em02de junho de 2021,conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abrilde 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020;41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa**RIO ALTOSTL VII GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.586.619/0001-44e Inscrição Estadual nº 16.387.784-0, enquadrada como empreendimento **nov**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2ºe Inciso II do Parágrafo 3ºdo Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto**energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997,e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrialincentivada,com vigênciaté **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa,07 de junho 2021.



RESOLUÇÃO Nº023/2021

**APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS
À EMPRESARIO ALTO UFV STLVIIISPE LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO UFV STL VIII SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.586.796/0001-20e Inscrição Estadual nº 16.387.786-6, enquadrada como empreendimento **novo**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial-incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho 2021.

RESOLUÇÃO Nº024/2021

**APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS
À EMPRESARIO ALTO UFV STLIXSPE LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO UFV STL IX SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.586.767/0001-69e Inscrição Estadual nº 16.387.785-8, enquadrada como empreendimento **novo**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial-incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Clá-

sula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho 2021.

RESOLUÇÃO Nº025/2021

**APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS
À EMPRESARIO ALTO UFV STLXSPE LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO UFV STL X SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.586.838/0001-23e Inscrição Estadual nº 16.387.785-2, enquadrada como empreendimento **novo**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial-incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho 2021.

RESOLUÇÃO Nº026/2021

**APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS
À EMPRESA RIO ALTO UFV STL XI SPE LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994 a empresa **RIO ALTO UFV STL XI SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.587.022/0001-14 e Inscrição Estadual nº 16.387.790-4, enquadrada como empre-



endimento novo, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º – Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar** -enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM 2716.00.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho 2021.

RESOLUÇÃO Nº027/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTO UFV STLXIIISPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO UFV STLXIIISPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.586.983/0001-04e Inscrição Estadual nº 16.387.789-0, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º – Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar** -enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho 2021.

RESOLUÇÃO Nº028/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTO UFV STLXIIISPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª reali-

zada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO UFV STL XIII SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.587.043/0001-30e Inscrição Estadual nº 16.387.791-2, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º – Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar** -enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho 2021.

RESOLUÇÃO Nº029/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTO UFV STLXIVSPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO UFV STL XIV SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.587.055/0001-64e Inscrição Estadual nº 16.387.792-0, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º – Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar** -enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758,



de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº030/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTO STLXVGERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO STLXVGERAÇÃO DE ENERGIASPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.656.404/0001-52 e Inscrição Estadual nº 16.389.437-0, enquadrada como empreendimento **novo**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial-incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº031/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTO STLXVIGERAÇÃO DE ENERGIASPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO STLXVI GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.656.490/0001-01 e Inscrição Estadual nº 16.389.439-6, enquadrada como empreendimento **novo**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial-incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº032/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTO STLXVIIGERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO STLXVIIGERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.656.553/0001-11 e Inscrição Estadual nº 16.389.438-8 enquadrada como empreendimento **novo**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial-incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº033/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTO STLXVIIIIGERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996;

18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO STL XVIII GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.656.651/0001-59 e Inscrição Estadual nº 16.389.440-0, enquadrada como empreendimento **novos**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial-incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº034/2021
APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTO STLXIX GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO STL XIX GERAÇÃO DE ENERGIASPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.656.713/0001-22 e Inscrição Estadual nº 16.389.442-6, enquadrada como empreendimento **novos**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial-incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº035/2021
APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTO STLXX GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO STL XX GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.656.808/0001-46 e Inscrição Estadual nº 16.389.441-8, enquadrada como empreendimento **novos**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM2716.00.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial-incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº036/2021
APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESARIO ALTO STLXX GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **RIO ALTO STL XX GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.656.881/0001-18 e Inscrição Estadual nº 16.389.443-4, enquadrada como empreendimento **novos**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.



Art. 3º – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria do produto **energia solar**-enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul – **NCM2716.00.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º- Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº037/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESAS NSF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E AQUICULTURA EIRELI.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020; 40.726 de 11 de novembro de 2020 e 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **NSF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E AQUICULTURA EIRELI.**, inscrita no CNPJ nº 05.031.734/0001-51 e Inscrição Estadual nº 16.135.049-6, enquadrada como empreendimento **novos**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria dos produtos **queijo coalho, queijo coalho saborizado, queijo minas, queijo parmesão, queijo parmesão ralado, queijo prato, queijo mussarela, queijo gouda, queijo provolone, queijo reino, ricota/creme de ricota, queijo coalho zero lactose, iogurtes e bebidas lácteas (sabores diversos), requeijão, manteiga, doces (diversos sabores), coalhada**-enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul – **NCM0406.90.20; 0406.90.21; 0406.10.90; 0406.90.10; 0406.20.00; 0405.90.20; 0406.10.10; 0403.10.00; 0405.10.90; 0405.10.00 e 1901.90.20.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º- Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº038/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA ENGARRAFAMENTO FUNDO DO VALE FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE EIRELI.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994 a empresa **ENGARRAFAMENTO FUNDO DO VALE FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE EIRELI.**, inscrita no CNPJ nº 34.668.567/0001-52 e Inscrição Estadual nº 16.353.095-5, enquadrada como empreendimento **ampliado**, conforme inciso III, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício de crédito presumido de ICMS será limitado à produção industrial própria incentivada que exceder a atual capacidade nominal utilizada, obtida pela média dos 12 (doze) meses anteriores, conforme dados constantes da planilha de capacidade de produção do projeto econômico financeiro, protocolado na CINEP, de acordo com o Parágrafo 5º do Art. 3º do Decreto acima mencionado para os produtos **cachaça garrafa cristal 250ml; cachaça lata cristal 270ml; cachaça garrafa cristal 275 ml; cachaça garrafa cristal 1L; cachaça garrafa umburana 250ml; cachaça lata umburana 270ml; cachaça garrafa umburana 1L; cachaça garrafa carvalho 250ml; cachaça lata carvalho 270ml e cachaça garrafa carvalho 1L**- enquadrados no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul – **NCM2208.40.00.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º- Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº039/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA PREMOVIT ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/194, a empresa **PREMOVIT ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 41.611.186/0001-00 e Inscrição Estadual nº 16.396.044-5 enquadrada como empreendimento **novos**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º – Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria dos produtos **poste, bloco canaleta, bloco, estaca para cerca, meio fio e paver**- enquadrados no seguinte



te código de Nomenclatura Comum do Mercosul –**NCM6810.91.00.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25 %** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07dejunho 2021.

RESOLUÇÃO Nº040/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESAJ&M COMERCIAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **J&M COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 31.203.720/0001-88e Inscrição Estadual nº 16.330.114-0 enquadrada como empreendimento **nov**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2ºe Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria dos produtos **goma de mandioca, fécula de mandioca, tapioca, polvilho, massa de mandioca e farofas**- enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul –**NCM1106.02.00 e 1901.90.90.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **54%** (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07dejunho 2021.

RESOLUÇÃO Nº041/2021

APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESASERRANA PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de

2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **SERRANA PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 24.678.196/0003-06e Inscrição Estadual nº 16.396.670-2 enquadrada como empreendimento **nov**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS, nos termos do Parágrafo 2ºe Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria dos produtos **goma para tapioca, massa de mandioca, farinha quebradinha e farinha de mandioca**- enquadrados no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul –**NCM1106.02.00.**

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **54%** (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032** de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art.8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07dejunho 2021.

RESOLUÇÃO Nº042/2021

APROVA ATUALIZAÇÃO DO PROJETO ECONÔMICO FINANCEIRO E EQUIPARAÇÃO DO PERCENTUAL DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS PARA OS PRODUTOS INCENTIVADOS DA EMPRESANERCON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

Considerando o disposto no Decreto nº 38.069, de 07 de fevereiro de 2018, que altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, Art. 11, Parágrafos 6º e 7º, que trata da prorrogação, regularização ou extensão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS.

Considerando o Parágrafo 1º do Artigo 4º do Decreto 17.252/1994 e suas alterações.

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **NERCON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.** inscrita no CNPJ nº 00.873.697/0001-05 e Inscrição Estadual nº 16.110.319-7, enquadrada como empreendimento **modernizado**, de acordo com a Resolução nº 097/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.440/2003, publicados no Diário Oficial do Estado de 30/09/2003 e Resolução nº 037/2004, ratificada pelo Decreto nº 25.146/2004, publicados no Diário Oficial do Estado de 29/06/2004, conforme Decreto nº 17.252/94 em vigor à época da aprovação do benefício.

Art. 2º - Aprovar a equiparação de crédito presumido de ICMS nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 4º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar a equiparação do percentual de crédito presumido de **63,19% (sessenta e três vírgula dezenove por cento)** para a produção industrial total própria dos produtos **barita, bentonita nercongel e granulado higiênico para gatos**- enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul – **NCM 2511.10.00 e 2508.10.00**, já incentivados conforme resoluções acima citadas.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **63,19%** (sessenta e três vírgula dezenove por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do



FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº043/2021

APROVA ATUALIZAÇÃO DO PROJETO ECONÔMICO FINANCEIRO DA EMPRESASONOCO TUBOS E CONES LTDA.E MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

Considerando o disposto no Decreto nº 38.069, de 07 de fevereiro de 2018, que altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, Art. 11, Parágrafos 6º e 7º, que trata da prorrogação, regularização ou extensão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS.

Considerando a mudança de razão social da empresa **TUBOTEC NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA.** (CNPJ.13.795.178/0001-18) para **SONOCO TUBOSECONES LTDA. (mesmo CNPJ)**

Considerando que a empresa **TUBOTEC NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA.**, é beneficiária do FAIN de acordo com a Resolução 019/2012, ratificada pelo Decreto nº 33.116/2012, publicados no Diário Oficial do Estado em 18 de julho de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **SONOCO TUBOS E CONES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.795.178/0001-18 e Inscrição Estadual nº 16.188.258-7, enquadrada como empreendimento **novo**, de acordo com a Resolução 019/2012, ratificada pelo Decreto nº 33.116/2012, publicados no Diário Oficial do Estado em 18 de julho de 2012, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Certificar que os produtos **Cone 4.20, tubo DTY e tubo open end.**, já incentivados conforme resolução acima citada, enquadrados no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 4822.10.00.

Art. 3º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **54 %** (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 4º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 5º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 6º – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 7º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 044/2021

APROVA ANUÊNCIA PARA A EMPRESA ELIZABETH PORCELANATO LTDA – (CNPJ:02.357.659/0003-97) PARALISAR AS ATIVIDADES POR ATÉ 02(DOIS) ANOS E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO FAIN/ICMS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

Considerando que a empresa **ELIZABETH PORCELANATO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.357.659/0003-97 e Inscrição Estadual nº 16.288.963-1, beneficiária do FAIN/ICMS de acordo com a Resolução nº 039/1999, ratificada pelo Decreto 20.635/1999, publicados no Diário Ofi-

cial de 07/10/1999, Resolução nº 024/2003, ratificada pelo Decreto 24.253/2003, publicados no Diário Oficial de 02/08/2003, Resolução nº 022/2004, ratificada pelo Decreto 25.020/2004, publicados no Diário Oficial de 05/05/2004 e republicada em 23/06/2004, Resolução nº 022/2017, ratificada pelo Decreto 37.4772017, publicados no Diário Oficial de 05/07/2017 e Resolução nº 009/2020, ratificada pelo Decreto 40.3782020, publicados no Diário Oficial de 25/07/2020, usufruindo de crédito presumido de ICMS de 60,56% (sessenta vírgulacinquenta e seis por cento), conforme o Decreto nº 17.252/94 e suas alterações..

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o pedido de anuência para paralisação das atividades produtivas e manter o benefício sem perda dos direitos e condições ora vigente, pelo prazo de até 02 (dois) anos para a retomada das atividades da empresa.

Art. 2º – Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº045/2021

APROVA ATUALIZAÇÃO DO PROJETO ECONÔMICO FINANCEIRO E EXTENSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS PARA NOVA LINHA DE PRODUÇÃO DA EMPRESA DINOCOCO AGRO INDUSTRIAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

Considerando o disposto no Decreto nº 38.069, de 07 de fevereiro de 2018, que altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, Art. 11, Parágrafos 6º e 7º, que trata da prorrogação, regularização ou extensão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **DINOCOCO AGROINDUSTRIAL LTDA.** inscrita no CNPJ nº 11.891.790/0001-69 e Inscrição Estadual nº 16.170.471-9, enquadrada como empreendimento **novo**, de acordo com a Resolução nº 070/2010, ratificada pelo Decreto nº 31.952/2010, publicados no Diário Oficial do Estado de 28/12/2010, Resolução nº 038/2017, ratificada pelo Decreto nº 38.017/2017, publicados no Diário Oficial do Estado de 27/12/2017 conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Certificar que os produtos **Coco Ralado (Fino Padrão; Premium, Integral, Úmido e Adoçado, Médio, Queimado e Composto), Óleo de coco (Extravirgem, Virgem), Óleo de coco (Bruto), Torta de Coco (Ração Animal), Água de Coco, Leite de Coco Premium Congelado 36%, Leite de Coco Premium 25%, Leite de Coco Tradicional, Leite de Coco Profissional, Película de Coco, Farinha de coco (marrom e premium), Açúcar de Coco, Torta de Algodão, Óleo de Algodão**, já incentivados conforme resoluções acima citadas, enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 0801.11.00; 1513.11.00; 2306.50.00; 2009.89.90; 1106.30.00; 2106.90.30; 2306.10.00; 1512.29.90.

Art. 3º - Certificar que o percentual de crédito presumido de ICMS de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento), será extensivo para a nova linha de produção industrial total própria dos produtos **Chips de Coco (Premium, Queimado, Com Cacau, Com açúcar) rapadura, Com açúcar; Flocos de Coco (Padrão, Premium, Queimado, Úmido e adoçado); Casca de Coco; Manteiga de Coco; Leite de Coco em pó; Fibra da casca de coco; Pó da casca do coco; Óleo de soja; Torta de Soja; Óleo de amendoim; Farinha de Amendoim; Óleo de Castanha de Caju; Farinha de Castanha de Caju**; enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 0801.11.00; 1404.90.90; 1513.19.00; 2106.90.30; 5308.10.00; 3101.00.00; 1507.10.00; 2304.00.90; 1508.10.00; 1208.90.00; 1515.90.90; 1106.30.00

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência até **31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º – Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº046/2021
APROVA ATUALIZAÇÃO DO PROJETO ECONÔMICO FINANCEIRO DA EMPRESA ANTÔNIO NUNES DA CRUZ.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

Considerando o disposto no Decreto nº 38.069, de 07 de fevereiro de 2018, que altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, Art. 11, Parágrafos 6º e 7º, que trata da prorrogação, regularização ou extensão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **ANTÔNIO NUNES DA CRUZ**, inscrita no CNPJ nº 09.351.818/0001-23e Inscrição Estadual nº 16.110.597-1, enquadrada como empreendimento **modernizado**, de acordo com a Resolução nº 194/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.440/2003, publicados no Diário Oficial do Estado de 30/09/2003, Resolução nº 61/2004, ratificada pelo Decreto nº 25.367/2004, publicados no Diário Oficial do Estado de 24/09/2004, conforme Decreto nº 17.252/94 em vigor à época da aprovação do benefício.

Art. 2º - Certificar que os produtos **brita 19, brita 25, pó grosso e brito O(cascalinho)**, já incentivados conforme resoluções acima citadas, enquadrados no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 2517.10.00.

Art. 3º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **54%** (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 4º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 5º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 7º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho 2021.

RESOLUÇÃO Nº047/2021
APROVA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS À EMPRESA LUIZ ADOLFO SILVA MAIA PÉ DE FRUTA EIRELI.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

Considerando o Decreto 41.309 de 31 de maio de 2021 que altera o Decreto nº 17.252 de 27 de dezembro de 1994.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **LUIZ ADOLFO SILVA MAIA PÉ DE FRUTA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.666.279/0001-59e Inscrição Estadual nº 16.154.811-3, enquadrada como empreendimento **novo**, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de crédito presumido de ICMS (FAIN/ICMS), nos termos do Parágrafo 2º e Inciso II do Parágrafo 3º do Art. 1º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial total própria dos produtos **cremes gelados comestíveis (diversos sabores); refrescos (sabores diversos); sucos (sabores diversos) e polpas (sabores diversos)** - enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 0810.40.00; 0811.20.00; 0811.90.00; 2008.97.10; 2008.99.00; 0801.11.00; 2008.20.90; 2008.80.00; 2008.97.90; 2009.89.00.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro por cento) para os produtos **refrescos (sabores diversos) - NCM 2008.97.10; sucos (sabores diversos) - NCM 0801.11.00; 2008.99.00 e polpas (sabores diversos) - NCM 2008.20.90; 2008.80.00; 2008.97.10; 2008.97.90; 2008.99.00; 2009.89.90, e 54% (cinquenta e quatro por cento)** para os produtos **cremes gelados comestíveis (diversos sabores) - NCM 0810.40.00; 0811.20.00; 0811.90.00; 2008.97.10; 2008.90.00**, a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência **até 31 de dezembro de 2032**, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal de crédito presumido fica condicionada ao enquadramento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no prazo regulamentar.

Parágrafo Único - A não apresentação de comprovação a que se refere o "caput" deste Artigo, implicará no cancelamento da concessão de benefício de crédito presumido de ICMS.

Art. 6º - A fruição do benefício fiscal, previsto nesta Resolução, fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 8º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 9º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho 2021.

RESOLUÇÃO Nº048/2021
APROVA ATUALIZAÇÃO DO PROJETO ECONÔMICO FINANCEIRO, AUMENTO DO PERCENTUAL DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS E EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA NOVA LINHA DE PRODUÇÃO DA EMPRESA SUPER MASSA INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 202ª realizada remotamente em 02 de junho de 2021, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014; 37.098 de 02 de dezembro de 2016; 38.069 de 07 de fevereiro de 2018; 39.016 de 25 de fevereiro de 2019; 39.094 de 04 de abril de 2019; **40.619 de 06 de outubro de 2020 e 40.726 de 11 de novembro de 2020; 41.309 de 31 de maio de 2021.**

Considerando o disposto no Decreto nº 38.069, de 07 de fevereiro de 2018, que altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, Art. 11, Parágrafos 6º e 7º, que trata da prorrogação, regularização ou extensão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS.

Considerando o Parágrafo Único do Art. 36 do Decreto 17.252/99 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 17.252/1994, a empresa **SUPER MASSA INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.922.115/0001-61e Inscrição Estadual nº 16.236.894-1, enquadrada como empreendimento **novo**, de acordo com a Resolução nº 004/2015, ratificada pelo Decreto nº 35.889/2015, publicados no Diário Oficial do Estado em 21 de maio de 2015, conforme inciso I, Parágrafo 1º do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Certificar que o percentual de crédito presumido será de **74,25%** (setenta e quatro por cento) para os produtos **rejunto siliconado interno e externo**, já incentivados conforme resolução acima citada - enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - **3214.90.00**.

Art. 3º - Certificar que o percentual de crédito presumido será de **74,25%** (setenta e quatro por cento) para nova linha de produção para os produtos **argamassa grauth 20, 30 e 50 MPA; rejunto comum interno, NCM 3214.90.00, e 54%** (cinquenta e quatro por cento), para os produtos **argamassa AC (branca, grandes formatos, pastilha, piscina, aquecido, piso, piso sobre piso, porcelanato interno/externo; argamassa polimétrica impermeabilizante e flexível, argamassa contra piso; reboco pronto projetado gesso e cimento branco**, - enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM 3824.50.00; 2523.21.00; 2520.20.00**.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996, Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, e Art. 15 do Decreto nº 17.252/1994, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Presumido de **74,25%** (setenta e quatro por cento) para os produtos **argamassa grauth 20, 30 e 50 MPA - NCM 3214.90.00; rejunto comum interno - NCM 3214.90.00 e 54%** (cinquenta e quatro por cento) para os produtos **Argamassas AC-I, AC-II, AC-III - NCM 3824.50.00; argamassa reboco pronto comum e impermeável - NCM 3824.50.00; argamassa chapisco pronto - NCM 3824.50.00; argamassa AC (branca, grandes formatos, pastilha, piscina, aquecido, piso, piso sobre piso, porcelanato interno/externo - NCM 3824.50.00; argamassa polimétrica**



impermeabilizante e flexível – NCM 3824.50.00, argamassa contra piso – NCM 3824.50.00; reboco pronto projetado – NCM 3824.50.00 gesso e cimento branco, a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção industrial incentivada, com vigência até 31 de dezembro de 2032 de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º - A fruição do benefício fiscal previsto nesta Resolução fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.608 de 18 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

Decreto nº 41.412 de 9 de julho de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/220001.00095.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 12.865.588,93** (doze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.2758.0287- FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	3390.32	156	12.865.588,93
TOTAL			12.865.588,93

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, em relação aos recursos colocados à disposição do Estado, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, por meio das Resoluções/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e nº 01, de 08 de fevereiro de 2017, creditados na conta nº 13.913-0, do Banco do Brasil S.A., de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 9 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.413 de 9 de julho de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/250001.00089.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 8.300.000,00** (oito milhões, trezentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3340.41	272	2.600.000,00
	3390.39	110	3.000.000,00
	3390.93	110	2.700.000,00
TOTAL			8.300.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº

4.320/64, conforme discriminação a seguir:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.1691.0287- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE	4490.39	272	200.000,00
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3190.11	272	300.000,00
	3390.30	272	300.000,00
	3390.39	272	200.000,00
	3390.92	272	800.000,00
	3390.93	272	400.000,00
10.302.5007.4061.0287- MANUTENÇÃO DA MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO (PATOS)	3390.30	110	600.000,00
10.302.5007.4066.0287- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA (JOÃO PESSOA)	3390.30	110	3.000.000,00
	3390.39	110	1.000.000,00
10.302.5007.4067.0287- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES (CAMPINA GRANDE)	3390.30	110	500.000,00
	3390.39	110	500.000,00
10.302.5007.4808.0287- MANUTENÇÃO DO CAPS AD ESTADUAL	3390.30	272	200.000,00
	3390.39	272	100.000,00
10.302.5007.4828.0287- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE CAMPINA GRANDE	3390.30	110	100.000,00
10.305.5007.2225.0287- IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	4490.52	272	100.000,00
TOTAL			8.300.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 9 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.414 de 9 de julho de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/860001.00003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
20.903 - FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.843.0004.0706.0287- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	3290.21	199	15.000.000,00
TOTAL			15.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
20.903 - FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.843.0004.0706.0287- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	4690.71	199	15.000.000,00
TOTAL			15.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 9 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 295/2021/SEAD

João Pessoa, 09 de julho de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21.009.624-1/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, EDMERCIA ALVES GUIMARÃES, do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 162.898-4, lotada na Secretaria de EstadodaSaúde.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E PATRIMONIAIS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE PATRIMÔNIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAD Nº 002/2021, DE 02 DE JULHO DE 2021

INSTRUÇÃO NORMATIVA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº _____, DE _____ DE 2021

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAD Nº 002/2021
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NA MODALIDADE DE LEILÃO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do artigo 89 da Constituição do Estado da Paraíba, resolve estabelecer os procedimentos relativos à alienação por venda de bens móveis e imóveis integrantes do acervo público estadual tendo como referência a Lei de Licitação nº 8.666/93, Decreto nº 21.981/32, Constituição do Estado da Paraíba e Constituição Federal de 1988, e conforme Processo nº 20009515-3.

Art. 1. A alienação de bens móveis e imóveis de domínio do Estado da Paraíba ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o bem no domínio do Estado, nem conveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

Conforme constituição estadual em seu § 4º, a alienação de bens móveis e imóveis depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doação e permuta.

Art. 2. O leilão poderá ser realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado, obedecendo às disposições legais e as disposições do edital.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3. Para os efeitos desta Instrução Normativa consideram-se:

I – Alienação por Venda: todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio pleno de um bem (móvel ou imóvel) para outra pessoa (física ou jurídica), mediante pagamento em dinheiro.

II – Leilão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis e imóveis da Administração Pública, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

III – Valor de Avaliação do bem (móvel e imóvel): é o valor mínimo de oferta que deverá ser fixado com base no valor de mercado do imóvel e amparado em Laudo Técnico de Avaliação cuja validade será de 05 (cinco) anos, devendo ser corrigido anualmente a contar da data da avaliação com a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba – UFR-PB.

Art. 4. A alienação de bens móveis e imóveis, quando admitida, será precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, na modalidade de concorrência ou leilão, observadas as disposições dos artigos 17, inciso I; 18; 19 e 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações aplicáveis. Os processos de alienação de bens móveis serão distintos dos processos de alienação de bens imóveis.

Parágrafo único. O processo licitatório que trata da alienação de bens na modalidade de Leilão, a qual rege esta instrução normativa, deverá obrigatoriamente ser processado no Sistema Eletrônico Gestor de Compras – SEGC da Diretoria Executiva da Central de Compras do Estado – DECEC, onde seguirá o fluxograma constante no anexo I desta normativa.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Art. 5. Os imóveis a serem alienados em processo licitatório a que se refere essa Instrução Normativa, deverão ser previamente submetidos a estudo de viabilidade e maturidade para habilitação, contemplando, cumulativamente:

I – Levantamento das informações de incorporação, devidamente atualizadas, incluindo o registro em Cartório de Registro de Imóvel competente, com certidão da matrícula expedida pelo respectivo serviço registral, e ficha de cadastro no Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos – SIGBP;

II – Informação expressa sobre inexistência de ônus relacionados à preservação ambiental dos imóveis, inclusive para aqueles já destinados anteriormente à preservação ambiental, à utilização comercial, residencial ou institucional.

III – Levantamento quanto a(o)s pedido(s) formulado(s) por órgão(s) da administração pública para utilização de imóvel proposto para alienação com objetivo de caracterizar ou não o interesse público ou social na manutenção da titulação do imóvel no Estado.

IV – Situação atualizada de desocupação e ou ocupação dos imóveis;

V – Verificação de que o imóvel encontra-se sem utilização por mais de 2 anos ou estudo técnico específico que caracterize o desinteresse econômico na manutenção do bem;

VI – Despacho do titular da SEAD autorizando a alienação do imóvel;

VII – Laudo de Avaliação emitido pelo órgão competente;

VIII – Parecer de viabilidade jurídica.

IX – Edital de Publicação

§ 1º Nos casos dos imóveis de uso restrito residencial, fica desde logo caracterizado o desinteresse público, econômico ou social independentemente de tempo sem utilização e/ou estudo técnico, ressalvados aqueles caracterizados como residência obrigatória de servidor do Estado.

§ 2º Para aferição desta condição deverá ser publicado de forma prévia no Diário Oficial do Estado da Paraíba Edital discriminando os imóveis disponíveis concedendo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para que os órgãos da administração pública protocolem junto a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, manifestação quanto a celebração de Termo de Cessão de Uso inerente aos imóveis.

Art. 6. O preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação feita pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN ou por empresa especializada contratada para esta finalidade.

§ 1º Quando a avaliação for elaborada por terceiros, será homologada pelo titular da SEAD, ficando dispensada de homologação as avaliações que porventura sejam realizadas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida a avaliação expedita.

Art. 7. Caberá a Diretoria Executiva de Recursos Logísticos e Patrimoniais - DER-LOP a atribuição de analisar e deliberar previamente sobre as propostas de alienação mediante venda, sujeita a homologação e publicação de ato autorizativo do titular da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 8. Compete a Diretoria Executiva de Recursos Logísticos e Patrimoniais - DER-LOP a abertura do respectivo processo relativo à licitação em quaisquer casos.

Art. 9. O processo relativo à licitação deverá conter:

I – portaria autorizativa do titular da SEAD com identificação do(s) imóvel (eis)

a licitar;

II – portaria de nomeação da comissão de licitação, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado;

III – minuta do Edital de Licitação e respectivos anexos;

IV – parecer da Assessoria Jurídica da SEAD;

V - parecer da Assessoria de Controle Interno

VI - Edital e anexos devidamente aprovados pela Assessoria Jurídica da SEAD, datados, assinados pela autoridade que o expedir, dos quais deverão ser extraídas cópias para sua divulgação e fornecimento aos interessados (§ 1º do art. 40, da Lei 8.666/1993);

VII – comprovantes das publicações do aviso resumido do edital, na forma do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, e

VIII – demais exigências do art. 38 da Lei 8.666/1993, que porventura venham fazer parte do procedimento licitatório, incluindo-se nesta hipótese as impugnações ou recursos eventualmente apresentados, bem como as manifestações e decisões da Comissão.

Art. 10. A comissão permanente de leilão obedecerá aos procedimentos exigidos no Art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais estaduais vigentes.

Seção II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL

Art. 11. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta devem encaminhar a relação de bens para serem alienados através do leilão público do Governo do Estado da Paraíba. Aos integrantes da Administração Indireta, o encaminhamento é facultativo devido a sua autonomia para realização dos leilões quando os bens foram adquiridos pelo órgão com recursos próprios.

Art. 12. Os bens móveis a serem leiloados, em processo licitatório sobre o qual dispõe a Instrução Normativa, deverão ser previamente submetidos a estudo de viabilidade e maturidade para habilitação, contemplando, cumulativamente:

I – Levantamento das informações de incorporação, devidamente atualizadas, com seus respectivos tombamentos e registro no Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos – SIGBP;

II – Situação atualizada do estado de conservação no qual se encontra o bem, comprovada por meio de ofício destinado à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que conste a relação de itens de forma individual, tombamento e seu estado de conservação, bem como a especificação de cada.

III – Verificação do estado do bem móvel por meio de vistoria presencial dos responsáveis da Secretaria de Estado da Administração - SEAD;

Art. 13. O preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado, estabelecido em avaliação técnica pelo Leiloeiro Oficial do Estado designado homologado pela Comissão Permanente de Leilão - CPL.

I - Os bens incluídos no leilão do governo do Estado serão submetidos à avaliação técnica e homologação pela Comissão de Permanente de Leilão Regulamentada na Lei nº. 8.666/93, artigo 53 § 1 com fixação do preço mínimo de arrematação.

II - Os bens serão leiloados no estado físico em que se encontram e a arrematação ca-



berá a quem oferecer maior lance, tomando-se como base os valores mínimos discriminados para os lotes da relação de bens, conforme anexos em Edital (Laudo de Avaliação).

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida a avaliação expedita.

Art. 14. Caberá a Diretoria Executiva de Recursos Logísticos e Patrimoniais – DER-LOP, a atribuição de analisar e deliberar previamente sobre as propostas de alienação mediante venda, sujeita a homologação e publicação de ato autorizativo do titular da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 15. Compete a Diretoria Executiva de Recursos Logísticos e Patrimoniais – DER-LOP, o encaminhamento do respectivo processo relativo à licitação na modalidade de leilão.

Art. 16. O processo relativo a leilão de bens móveis deverá conter:

I – ofícios de devolução de bens conforme parágrafo III, Art. 5º desta Instrução.
II – Edital e anexos devidamente aprovados pela Assessoria Jurídica da SEAD, dados, assinados pela autoridade que o expedir, dos quais deverão ser extraídas cópias para sua divulgação e fornecimento aos interessados (§ 1º do art. 40, da Lei 8.666/1993);

III – Portaria de nomeação da comissão de licitação, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado;

IV – Contrato do Leiloeiro Oficial do Estado;

V – Justificativa de interesse público para o trâmite licitatório

VI – Laudo técnico de Avaliação,

VII – Parecer da Assessoria Jurídica;

VIII – Parecer da Assessoria de Controle Interno;

IX – Despacho do ordenador de despesas autorizando o procedimento licitatório;

X – Registro na controladoria Geral do Estado – CGE;

XI – comprovantes das publicações do aviso resumido do edital, na forma do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

XII – demais exigências do art. 38 da Lei 8.666/1993, que porventura venham fazer parte do procedimento licitatório, incluindo-se nesta hipótese as impugnações ou recursos eventualmente apresentados, bem como as manifestações e decisões da Comissão.

Art. 17. A comissão de leilão obedecerá aos procedimentos exigidos no Art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais estaduais vigentes.

Seção II

DA COMISSÃO DE LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Art. 18. Será constituída comissão especial para os procedimentos de alienação de bens, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo, para:

I - Elaborar minuta do Edital que será submetida à análise da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, a gestão do recebimento e inclusão dos bens encaminhados a leilão.

II - Coordenar e executar as atividades de fiscalização e movimentação de bens a serem destinados a leilão.

III - Realizar o atesto do laudo de avaliação dos bens armazenados e distribuição dos lotes para serem submetidos a processo de Leilão.

IV - Acompanhar os procedimentos do Leiloeiro para retirada dos bens após arrematados.

V - Encaminhar aos órgãos de fiscalização e controle, Aviso de Edital e resultado e homologação do certame, como também, outros documentos solicitados se necessário.

Parágrafo Único. A critério da administração, poderá ocorrer designação distinta de Comissão para alienação de imóvel com comissão de alienação de bem móvel.

Seção IV

DO CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO

Art. 19. Poderá participar do Leilão, qualquer pessoa física maior de 18 anos capaz ou pessoa jurídica, portadora de documento de identidade, CPF ou CNPJ.

§ 1º A participação no Leilão implica, por si só, no conhecimento e na aceitação tácita por parte dos concorrentes das exigências estabelecidas no Edital, obrigando-se o arrematante a acatar de forma definitiva e irrecorrível as condições estabelecidas, as quais são consideradas do conhecimento de todos, tendo em vista que o edital é precedido de ampla divulgação e estar à disposição dos interessados para conhecimento.

§ 2º A habilitação para participar do procedimento de leilão de bens imóveis está condicionada à comprovação do recolhimento de quantia (caução), baseado ou não, no valor de sua avaliação conforme disposições existentes no edital.

§ 3º A liberação da caução aos licitantes não arrematantes ocorrerá a partir do segundo dia útil subsequente à data após a realização do leilão, exceto quando houver recurso contra decisão da Comissão, caso em que aguardará o seu julgamento e homologação do resultado.

§ 4º O valor da caução dado pelo licitante vencedor será utilizado para complementação do preço ofertado à vista ou da entrada, conforme a forma de pagamento utilizada.

§ 5º A habilitação para participar do procedimento de leilão de bens móveis está condicionada ao credenciamento, conforme solicitado em edital de publicação.

§ 6º Para participar dos leilões online os interessados deverão realizar cadastramento prévio e dar o "aceite" nas condições de venda e participação em leilões, bem como enviar os documentos exigidos para concessão de "login e senha" liberados para lances.

Art. 21. O aviso contendo o resumo do edital deverá ser publicado, uma vez no Diário Oficial do Estado da Paraíba e em sítio eletrônico oficial, num prazo mínimo de 15 dias corridos antes da realização do evento.

Art. 22. O licitante deverá apresentar uma proposta distinta para cada lote.

Seção IV

DAS RESPONSABILIDADES DO LEILOEIRO OFICIAL

Art. 23. O Leiloeiro oficial, servidor público ou contratado, deverá:

I – Quando ao contrato, obedecer aos critérios do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que regulamentou a profissão de Leiloeiro no território da República e as cláusulas existentes no contrato celebrado com a administração pública;

II -Cumprir rigorosamente as normas e procedimentos estabelecidos nos editais de leilão, bem como no regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, especialmente o disposto nos artigos 19 a 43;

III - Providenciar a descaracterização dos bens públicos a exemplo de fachadas, pinturas e logomarcas, como também, remover os caracteres que possam identificar sua origem, como sirenes e módulos, adesivos, placas, plaquetas (tombamento), ou qualquer tipo de identificação do Governo do Estado, sem causar danos ao patrimônio público.

IV -Promover e responsabilizar-se por toda a publicidade do leilão, nos termos do referido Regulamento e em conformidade com os editais de leilão;

V -Providenciar local com infraestrutura e apoio logístico necessário para recebimento e instalação dos participantes do certame de forma presencial, como também, para procedimentos online;

VI - Emitir, conferir e entregar os documentos direcionados aos arrematantes, incluindo as notas de arrematação, os termos de entrega, os recibos do leiloeiro, as guias de recolhimento e a declaração de responsabilidade de transformação de veículos especiais, tudo de acordo com os modelos definidos pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD;

VII -Providenciar a prestação de contas sobre os bens leiloados e as receitas do leilão após a realização do certame conforme disposições contratuais quando cabível.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Art. 24. Os Contratos de Compra e Venda de bem imóvel conterão as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei 8.666/1993, as disposições legais pertinentes e aquelas constantes do edital.

§ 1º Caberá ao contratado à obrigação de efetivar o registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis no prazo de trinta dias a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado e no prazo subsequente de trinta dias protocolar apresentação de comprovante desta obrigação sob pena de multa de 2% (dois por cento) do seu valor.

§ 2º A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas no edital de licitação e ou inseridas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 25. Os pagamentos do valor da arrematação dos bens públicos deverão ser realizados na forma do edital de licitação.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 26. Na contagem dos prazos estabelecidos pela Lei 8.666/1993, no edital e nesta Instrução Normativa, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e serão considerados os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário no instrumento convocatório.

Art. 27. A obediência aos prazos estipulados em lei é condição essencial para a eficácia dos atos administrativos e a não obediência poderá acarretar a anulação do respectivo processo.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser seguidos conforme regras estabelecidas no edital de publicação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 29. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para realização do leilão desde que acompanhado de documentos de identificação, comprovante de residência e forneça uma forma de comunicação (telefone, endereço eletrônico, endereço comercial ou assemelhado).

§ 1º As impugnações do edital de aviso de leilão poderão ser feitas obedecendo as regras do art. 41, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

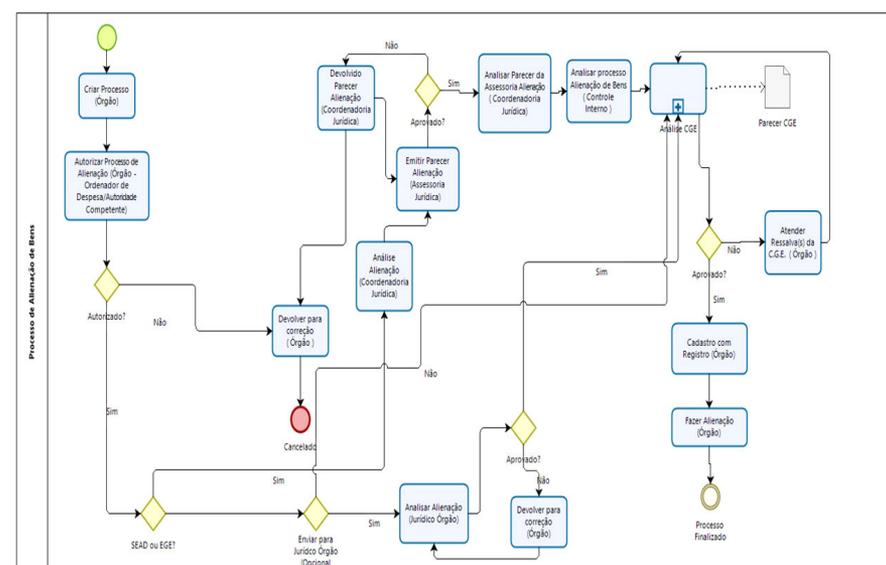
Art. 30. Os casos omissos serão deliberados pela titular da SEAD.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 02 de julho de 2021.

SYNARA TRÍCIA DA COSTA OLIVEIRA
Diretora Executiva de Recursos Logísticos e Patrimoniais

ANEXO I





DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS RESENHA Nº : 324/2021
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS EXPEDIENTE DO DIA : 09-07-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e pela Emenda Constitucional Federal 103/2019 respaldado pela ECE 46/2020, INDEFERIU os processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Table with 4 columns: Nº Processo, Lotacao, Matrícula, Nome. Lists various employees and their details.

MARIA DAS GRACAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 121/2021/SEDH/GS João Pessoa, 07 de julho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 5.391/1991 c/c a Constituição Federal de 1988, c/c a Lei 8.186/2007, Art. 1º, "e", tem o objetivo de formalizar o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO, por excepcional interesse público, nos termos da Lei 8.745/93, bem como respeitando as disposições contidas no Edital do Processo Seletivo nº 09/SEDH/PSS/CREAS/2019 e na Lei 8.666/93, para contratação de Auxiliar Administrativo para o CREAS, Polo de Lucena/PB, em face da necessidade de continuidade do serviço socioassistencial no âmbito de todo o Estado da Paraíba, conforme abaixo:

Table with 5 columns: CONTRATADO (A), CONTRATO, CARGO, VALOR MENSAL, VIGÊNCIA. Details contract for JOSEANE GOMES DE LIMA.

PORTARIA Nº 115/2021/SEDH/GS João Pessoa, 07 de julho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 5.391/1991 c/c a Constituição Federal de 1988, c/c a Lei 8.186/2007, Art. 1º, "e", tem o objetivo de formalizar o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, por excepcional interesse público, nos termos da Lei 8.745/93, bem como respeitando as disposições contidas no Edital do Processo Seletivo nº 09/SEDH/PSS/CREAS/2019 e na Lei 8.666/93, para contratação de Coordenadora para o CREAS, Polo de Camalaú/PB, em face da necessidade de continuidade do serviço socioassistencial no âmbito de todo o Estado da Paraíba, conforme demonstrativo abaixo:

Table with 5 columns: CONTRATADO (A), CONTRATO, CARGO, VALOR MENSAL, VIGÊNCIA. Details contract for MARIA FÁTIMA SILVA.

CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº. 342/ GS João Pessoa, 02 de julho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar ALBERTO MISTRAL GOMES MENEZES, Diretor Geral Interino do Hospital Regional Sebastião R de Melo - Itabaiana, matrícula nº 189.398-0, CPF: 030.669.224-48, para a prática, no Hospital Regional de Itabaiana, dos seguintes atos:

- I - Autorizar como ordenador de despesas, emissão de notas de empenho e sua anulação, e autorização de pagamentos;
II - Assinar, todos os atos relativos à gestão administrativa, financeira, patrimonial e orçamentária da unidade designada;
III - Autorizar o deslocamento de servidores no interesse do serviço;
IV - Autorizar a abertura, dispensa ou inexigibilidade e homologar processos de licitação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Secretário de Estado da Saúde

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

PORTARIA Nº29, DE 08 DE JULHODE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO.S.A.-EPC, jornalista NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social.

RESOLVE

Art. 1º Devolver o servidor Cleyton Soares Potter, matrícula nº 093288-4 para a Secretaria de Estado da Educação, a partir do dia 1º de julho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria retroage ao dia 1º de julho de 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se. João Pessoa, 08 de julho de 2021

PORTARIA Nº30, DE 08 DE JULHODE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO.S.A.-EPC, jornalista NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.27, inciso XII, do Estatuto Social.

RESOLVE

Art. 1º Devolver o servidor José Felix Feitosa, matrícula nº 1280805 para a Secretaria de Estado da Administração, a partir do dia 1º de julho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria retroage ao dia 1º de julho de 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se. João Pessoa, 08 de julho de 2021.

PORTARIA Nº31, DE 08 DE JULHODE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO.S.A.-EPC, jornalista NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.27, inciso XII, do Estatuto Social.

RESOLVE

Art. 1º Devolver a servidora Maria Aparecida Rodrigues de Lima, matrícula nº 1279904 para a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, a partir do dia 8 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria retroage ao dia 8 de julho de 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se. João Pessoa, 08 de julho de 2021.

Naná Garcez de Castro Dória
NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA
Diretora Presidente

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 145/2021/GS

João Pessoa, 08 de julho de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores CIRO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, Matrícula nº 770.513- e PAULO CÉZAR DE OLIVEIRA COELHO, Matrícula nº 750.347-4, para Gestores do Contrato referente ao Sistema de Gerenciamento de Folha de Pagamento em face do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021 - Processo Administrativo SUPLAN nº 279/2021.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato, na forma do caput do Art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que as cláusulas contratuais sejam fielmente cumpridas, em especial, as atinentes aos prazos, pagamentos e obrigações legais, bem como exercer e deter controle rigoroso efetivo na execução do contrato.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

PORTARIA Nº 146/2021/GS

João Pessoa, 08 de julho de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor CIRO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, Matrícula nº 770.513-1 para Gestor do Contrato referente a Contratação da Plataforma Digital para Gestão Documental da Paraíba - PB face do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 - Processo Administrativo SUPLAN nº 409/2021.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato, na forma do caput do Art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que as cláusulas contratuais sejam fielmente cumpridas, em especial, as atinentes aos prazos, pagamentos e obrigações legais, bem como exercer e deter controle rigoroso efetivo na execução do contrato.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

Simone Crisina Coelho Guimarães
SIMONE CRISINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente



Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Portaria Nº 055/2021-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 08 de julho de 2021.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei nº 8.443/2007,

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR o Militar Estadual abaixo referenciado como Gestor do Contrato Nº 0013/2021 – FUNESBOM, conforme quadro abaixo:

TC QOBM Matrícula 522.832-8, EDÊNIO MENDES DUARTE

CONTRATO	CPF	DESCRIÇÃO	CONTRATADA
Nº 0013/2021 – FUNESBOM	008.026.554-59	AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA O 3º COMANDO REGIONAL DO CBMPB	DISTRIBUIDORA MUNDO DAS ÁGUAS - MEI

Art. 2º - Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto do Art., 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608 de 25 de agosto de 2009. A gestora deve ainda seguir as recomendações publicadas no Boletim Interno nº 0186, de 05 de outubro de 2011;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Publique-se e cumpra-se.

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

PUBLICADO NO DOE/PB Nº 17.406 DE 09/07/2021

MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM

Comandante Geral

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP

PORTARIA Nº 100/2021

João Pessoa, 08 de julho de 2021.

O Diretor Presidente da CINEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Art. 58, inciso IV, Item “a” do Estatuto Social da Companhia.

RESOLVE,

Art. 1º – Designar o servidor ANDRE MARQUES DE VASCONCELOS, matrícula nº 3.154-1, Coordenador de Vistoria Técnica, como Gestor do Contrato nº 014/2021, referente a contratação de profissionais visando Produção de Imagens Renderizadas 3D – Ditur.

Art. 2º - Deverá o servidor designado, acompanhar, fiscalizar e gerir a execução, bem como observar e cumprir o disposto na Lei nº 13.303/2016, no art. 191 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC/CINEP de 13/05/2019.

Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RÔMULO SOARES POLARI FILHO

Diretor Presidente

Companhia Docas da Paraíba

PORTARIA Nº 076/2021/DOCAS-PB

Cabedelo/PB, 09 de julho de 2021.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 31 do Estatuto Social, Sexta Reforma Estatutária aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas desta Companhia, realizada em 19 de julho de 2018, e, ainda, em conformidade com o estabelecido nos artigos 198 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DOCAS/PB, aprovado na 145ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CONSAD, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018. RESOLVE:

Designar, Nicholas Ferreira Vieira, Mat. 409, para atuar como fiscal do seguinte contrato administrativo:

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
Nº 040/2021	Contratação de empresa especializada para realizar reforma no prédio dos órgãos anuentes, para realocação dos setores de engenharia e meio ambiente, visando atender às necessidades da Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB.	POWER SOLUÇÕES EM ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA., CNPJ Nº 26.551.396/0001-59.

Responsável pelo controle e inspeção do objeto contratado, prevista no artigo 67, da Lei nº 8.666/93 e artigo 6º do Decreto nº 2.271/97, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações, ao projeto, aos prazos estabelecidos e demais obrigações previstas no contrato, observando se cumpre com as normas em vigor.

Esta portaria terá duração de 06 (seis) meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando a Portaria nº 051/2021 cuja publicação se deu em 09 de junho de 2021.

Gilmar Pereira Tométo

 Diretora Presidente

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 181

João Pessoa, 2 de julho de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0136/2021, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à TRATA-SE DE UMA MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E A SUPLAN COM O OBJETIVO DE COBRIR DESPESAS COM O SURGIMENTO DE NOVOS SERVIÇOS DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO NA ESCOLA E.E.F.M. TEODÓSIO DE OLIVEIRA LEDO (MOD.2), EM BOA VISTA/PB, CONFORME EXPOSTO NA DOCUMENTAÇÃO ARROLADA AO PROCESSO SUP-PRC-2021/00659.; RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	362	5006	1843	0287	4490	51	103	00978	26.704,53
TOTAL											26.704,53

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO

 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Cláudio Benedito Silva Furtado

 Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

SIMONE CRISTINA COELHO GUMARÃES

 Diretora Superintendente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Loteria do Estado da Paraíba

NOTIFICAÇÃO

LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

NOTIFICAÇÃO 007/2021

NOTIFICAÇÃO - NOTA CIDADÃ 007/2021

RELAÇÃO DOS VENCEDORES DO 19º SORTEIO DO PROGRAMA “NOTA CIDADÃ” CONTEMPLADOS NO CONCURSO Nº 019 – JULHO/2021

O Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, no uso de suas atribuições, vem tornar público a relação dos contemplados no 19º sorteio (JULHO/2021) denominado “Nota Cidadã” com fulcro na Lei Estadual 11.519 de 25 de novembro de 2019 e publicada no Diário Oficial do Estado do dia 26/11/2019, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 39.862 de 13/12/2019, publicado no Diário Oficial do dia 14/12/2019

DADOS DO SORTEIO

	PRÊMIO	Nº BILHETE	CPF	SORTEADO
1º	RS2.000,00	115158	045.***.***.***	WILLIAM SILVA MAGALHÃES
2º	RS2.000,00	128463	011.***.***.***	CHRISTIANE NASCIMENTO DA SILVA
3º	RS2.000,00	52203	093.***.***.***	RENATA MEDEIROS BORBOREMA
4º	RS2.000,00	66623	089.***.***.***	LAI S GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO
5º	RS2.000,00	118147	885.***.***.***	FABIANO NOBREGA DE ALMEIDA
6º	RS2.000,00	95384	057.***.***.***	THAYSE VIANA PALOMARO
7º	RS2.000,00	57390	056.***.***.***	DIEGO FRANKLIM DOS ANJOS LIMA
8º	RS2.000,00	91359	853.***.***.***	DAMIAO BERNARDO MARINHO
9º	RS2.000,00	57167	088.***.***.***	VILMA DE ASSIS FRANCELINO
10º	RS2.000,00	62850	288.***.***.***	RAIMUNDO ALVES VIEIRA DE MELO
11º	RS2.000,00	39116	771.***.***.***	EDILSON NASCIMENTO SILVA
12º	RS2.000,00	108120	032.***.***.***	VALDIELIA ALVES DA SILVA
13º	RS2.000,00	07705	075.***.***.***	LUCIANO CAVALCANTE DE FARIAS NETO



14°	RS2.000,00	93246	035.***.***	EMERSON CRISTIANO CARVALHO NUNES
15°	RS2.000,00	40427	056.***.***	WAGNER GOMES DE MELO
16°	RS2.000,00	38812	093.***.***	RAFAELA DOS SANTOS CARDOSO MARTINS
17°	RS2.000,00	114199	036.***.***	LUANA MENDES DE MEDEIROS ARAUJO
18°	RS2.000,00	59575	714.***.***	ROBSON XAVIER DA COSTA
19°	RS2.000,00	68087	083.***.***	RONNIE PETERSON DANTAS VICENTE
20°	RS2.000,00	96015	221.***.***	ARTUR CESAR SARTORI LOPES
Especial	RS 20.000,00	86036	586.***.***	SUEDINA MARIA DE LIMA SILVA

João Pessoa, 09 de julho de 2021

Francisco Petrônio de Oliveira Rolim
Superintendente da LOTEP**Companhia de Desenvolvimento
de Recursos Minerais da Paraíba****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAIBA
EM LIQUIDAÇÃOAv. Jornalista Assis Chateaubriand, 2630 – Distrito Industrial
CEP: 58.411-450 – Campina Grande – PB.

Fone: +55 (83) 3331.4909 Fax: +55 (83) 3331.4930

e-mail: cdrm_pb@hotmail.com

CNPJ N° 09.307.729/0001-80

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocamos os Senhores Acionistas a comparecerem a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a realizarse às 10:00 horas do dia 27 de julho de 2021, na sede da sociedade, situada à Avenida Assis Chateaubriand nº 2630, Bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) fixar a remuneração do Conselho Fiscal e b) outros assuntos de interesse da sociedade. AVISO: A presente convocação está de conformidade com o que preceitua a Lei das Sociedades por Ações e o Estatuto Social da Empresa.

Campina Grande, 08 de julho de 2021.

JOSÉ SAMARONY DE SOUSA ALVES
CDRM / Liquidante**Secretaria de Estado
do Desenvolvimento Humano****EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

**CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO ÀS PROFISSIONAIS
DOS CARGOS EM VACANCIA REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL N.º 09/2019/SEAD/SEDH PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL**

O Governo do Estado da Paraíba por meio da Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano tornam público a CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8.745/1993, da Lei Estadual n.º 5.391/1991 objetivando o preenchimento de vagas para os Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS POLOS REGIONAIS e na coordenação estadual dos CREAS/SEDH, estabelecidos por meio da Política Nacional de Assistência Social, em 2004, e financiado através da transferência de recursos financeiros do FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social.

A Formação será realizada no dia **09 de julho de 2021, das 8h às 17h**, através da Plataforma Google Meet, com link de acesso encaminhado privativamente a cada profissional.

CANDIDATO	POLO DE ATUAÇÃO	FUNÇÃO
INACIO SOUZA DE ALCANTARA	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	MOTORISTA
ALVARO JARDEL CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA	LUCENA	EDUCADOR SOCIAL

Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONALO Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), torna público a CONVOCAÇÃO do Sra. **GIDENISE DA COSTA OLIVEIRA**, aprovada na 1ª (primeira) colocação, no cadastro reserva do Processo Seletivo Simplificado EDITAL N.º 023/2021/SEAD/SEDH/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.367, de 15 de maio de 2021, com pontuação de 7,85, para contratação temporária por excepcional interesse público, ao preenchimento do cargo de MULTIPLICADORA, junto a Coordenação Estadual do Programa Primeira Infância no SUAS/ Criança Feliz, em face da necessidade de completude do número de profissionais para continuidade do programa no âmbito de todo o Estado da Paraíba.

João Pessoa, 07 de Julho de 2021.

Gilmara Andréa de Oliveira
Gerente Executiva da Proteção Social Básica
Matrícula: 186978-7

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL

O Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH),

torna público a CONVOCAÇÃO do Sra. **CLEANE PERCILLA RAMOS DA SILVA**, aprovada na 2ª (segunda) colocação, no cadastro reserva do Processo Seletivo Simplificado EDITAL N.º 023/2021/SEAD/SEDH/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.367, de 15 de maio de 2021, com pontuação de 7,70 para contratação temporária por excepcional interesse público, ao preenchimento do cargo de MULTIPLICADORA, junto a Coordenação Estadual do Programa Primeira Infância no SUAS/ Criança Feliz, em face da necessidade de completude do número de profissionais para continuidade do programa no âmbito de todo o Estado da Paraíba.

João Pessoa, 07 de Julho de 2021.

Gilmara Andréa de Oliveira
Gerente Executiva da Proteção Social Básica
Matrícula: 186978-7

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONALO Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), torna público a CONVOCAÇÃO do Sra. **PATRICYA KARLA FERREIRA E SILVA**, aprovada na 3ª (terceira) colocação, no cadastro reserva do Processo Seletivo Simplificado EDITAL N.º 023/2021/SEAD/SEDH/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.367, de 15 de maio de 2021, com pontuação de 7,66 para contratação temporária por excepcional interesse público, ao preenchimento do cargo de MULTIPLICADORA, junto a Coordenação Estadual do Programa Primeira Infância no SUAS/ Criança Feliz, em face da necessidade de completude do número de profissionais para continuidade do programa no âmbito de todo o Estado da Paraíba.

João Pessoa, 07 de Julho de 2021.

Gilmara Andréa de Oliveira
Gerente Executiva da Proteção Social Básica
Matrícula: 186978-7**Departamento Estadual de
Trânsito do Estado da Paraíba****EDITAL E AVISO**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA**EDITAL DE CREDENCIAMENTO E RECDENCIAMENTO N.º 001/2021****O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA – DETRAN/PB**, no uso das suas atribuições e prerrogativas legais e com fundamento na Lei n.º 8.666/93, torna público que está instaurando processo de **renovação do credenciamento dos Centros de Formação de Condutores**, através do presente instrumento, nos termos da Portaria n.º 590/2013/DS, segundo as condições estabelecidas no presente Edital, nos seus anexos que dele fazem parte integrante.**1. OBJETO:**1.1. O presente Edital tem como objeto o **credenciamento e recredenciamento de Centros de Formação de Condutores, para Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores no âmbito do Estado da Paraíba.****2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

2.1. As pessoas jurídicas aptas ao recredenciamento deverão comparecer à sede do DETRAN-PB, com a documentação descrita nos arts. 12, 13 e 14 e seguintes da Portaria n.º 590/2013/DS.

3. DAS REGRAS PARA O RECDENCIAMENTO:

3.1 Para se habilitar ao recredenciamento, a entidade interessada deverá cumprir todas as formalidades previstas na Portaria n.º 590/2013, incluindo a adesão ao Programa de Habilitação Social do Governo do Estado da Paraíba, disposto no art. 14, § 8º da aludida Portaria.

3.2 A verificação do preenchimento das condições para recredenciamento será feita pela Comissão de credenciamento, que poderá realizar todas as diligências necessárias para este fim.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. A aceitação das condições constantes neste Edital e na Portaria n.º 590/2013, será formalizado com a apresentação do termo de requerimento e termo de adesão ao Programa de Habilitação Social, constante no Anexo deste Edital.

4.2. A Comissão Permanente de Licitação - CPL do DETRAN/PB convocará as entidades aptas ao credenciamento e/ou recredenciamento para assinatura do Contrato de Adesão, fixando para esse fim o prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação, permitindo-se a prorrogação por igual período, na forma do § 1º, do art. 64, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

4.3 O não comparecimento do credenciado para firmar o pacto acima nominado acarretará em automático descredenciamento da entidade, conforme preconiza a Portaria n.º 590/2013

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. As entidades que já formalizaram seu credenciamento e/ou recredenciamento devem complementar sua documentação, realizando assinatura do termo de adesão ao Programa de Habilitação Social, sob pena de suspensão do credenciamento antes conferido.

5.2. O DETRAN/PB reserva-se o direito de promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo relativo a este Edital.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Superintendente do DETRAN-PB, com base nas disposições constantes na Lei n.º 8.666/93, Portaria n.º 590/2013; princípios de Direito Público, integrando o presente instrumento, as disposições legislativas, naquilo que seja aplicável.

6.2 Consultas poderão ser formuladas à Comissão de Credenciamento Recredenciamento Auditoria e Fiscalização - CCRAF

6.3 São partes integrantes deste Edital o modelo de adesão ao Programa de Habilitação Social (Anexo I).

6.4 O DETRAN/PB reserva-se o direito de promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo relativo a este Edital

João Pessoa/PB, 09 de Julho de 2021.

ISAIAS JOSÉ DANTAS GALBERTO
Diretor Superintendente

ANEXO I

MODELO DE CARTA DE INTENÇÃO DE ADESÃO AO PROGRAMA SOCIAL DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES

À Comissão Gestora do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores do DETRAN/PB.

O CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES _____, pessoa jurídica de direito privado, com sede na _____, nº ____ bairro de _____, na cidade de _____ no estado da Paraíba, inscrita no CNPJ sob o nº _____, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. _____, brasileiro, _____, portador da cédula de identidade nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na Cidade de _____, no Estado de _____, vem respeitosamente comunicar a V.S^a a intenção de aderir ao Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores no âmbito do Estado da Paraíba, requerendo, dessa forma, a autorização para dar início ao correspondente processo, nos termos do Edital de recredenciamento nº xxx/2019 do DETRAN/PB. Na oportunidade, indicamos ainda que será disponibilizado o número de _____ vagas para a formação de candidatos selecionados pela Habilitação Social.

Na expectativa de avaliação e pronunciamento de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

João Pessoa, ____ de _____ de _____.

(Representante Legal)